

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 1000/2001 da Comissão de 23 de Maio de 2001 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
Regulamento (CE) n.º 1001/2001 da Comissão, de 23 de Maio de 2001, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1531/2000	3
Regulamento (CE) n.º 1002/2001 da Comissão, de 23 de Maio de 2001, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar	4
Regulamento (CE) n.º 1003/2001 da Comissão, de 23 de Maio de 2001, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	6
* Regulamento (CE) n.º 1004/2001 da Comissão, de 22 de Maio de 2001, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada	8
Regulamento (CE) n.º 1005/2001 da Comissão, de 23 de Maio de 2001, relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de centeio para todos os países terceiros	10
* Regulamento (CE) n.º 1006/2001 da Comissão, de 23 de Maio de 2001, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1432/94, (CE) n.º 1486/95, (CE) n.º 2305/95, (CE) n.º 571/97, (CE) n.º 1898/97 e (CE) n.º 2562/98 que estabelecem as regras de execução do regime de certificados de importação no sector da carne de suíno	13
Regulamento (CE) n.º 1007/2001 da Comissão, de 23 de Maio de 2001, relativo à abertura de concursos para a venda de álcoois de origem vínica para utilização exclusiva no sector dos combustíveis em países terceiros	18
* Regulamento (CE) n.º 1008/2001 da Comissão, de 22 de Maio de 2001, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis	23
Regulamento (CE) n.º 1009/2001 da Comissão, de 23 de Maio de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 713/2001 relativo à compra de carne de bovino no âmbito do Regulamento (CE) n.º 690/2001	29

Preço: 19,50 EUR

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

* Regulamento (CE) n.º 1010/2001 da Comissão, de 23 de Maio de 2001, relativo às exigências mínimas de qualidade aplicáveis às misturas de frutos no quadro do regime de ajuda à produção	31
* Regulamento (CE) n.º 1011/2001 da Comissão, de 23 de Maio de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita à concessão de uma ajuda comunitária à armazenagem privada de certos queijos durante a campanha de 2001/2002	33
* Regulamento (CE) n.º 1012/2001 da Comissão, de 23 de Maio de 2001, que estabelece medidas especiais que derrogam aos Regulamentos (CE) n.º 1370/95, (CE) n.º 800/1999 e (CE) n.º 1291/2000 no sector da carne de suíno	37
Regulamento (CE) n.º 1013/2001 da Comissão, de 23 de Maio de 2001, que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros	39
Regulamento (CE) n.º 1014/2001 da Comissão, de 23 de Maio de 2001, que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 248.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90	40
Regulamento (CE) n.º 1015/2001 da Comissão, de 23 de Maio de 2001, que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 76.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97	41
Regulamento (CE) n.º 1016/2001 da Comissão, de 23 de Maio de 2001, que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o vigésimo nono concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999	43
* Regulamento (CE) n.º 1017/2001 da Comissão, de 17 de Maio de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 296/96, relativo aos dados a transmitir pelos Estados-Membros e à contabilização mensal das despesas financiadas no âmbito da secção Garantia do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), e fixa certas regras de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1259/1999 do Conselho	44
Regulamento (CE) n.º 1018/2001 da Comissão, de 23 de Maio de 2001, que altera as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira	46
Regulamento (CE) n.º 1019/2001 da Comissão, de 23 de Maio de 2001, que fixa os direitos de importação no sector do arroz	48
Regulamento (CE) n.º 1020/2001 da Comissão, de 23 de Maio de 2001, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector da fruta e produtos hortícolas	51
Regulamento (CE) n.º 1021/2001 da Comissão, de 23 de Maio de 2001, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso	53
Regulamento (CE) n.º 1022/2001 da Comissão, de 23 de Maio de 2001, que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos lácteos, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado	55
Regulamento (CE) n.º 1023/2001 da Comissão, de 23 de Maio de 2001, que prevê que não seja dado seguimento aos pedidos de certificados de exportação de certos produtos lácteos	57
Regulamento (CE) n.º 1024/2001 da Comissão, de 23 de Maio de 2001, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos	58

Comissão

2001/398/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 17 de Janeiro de 2001, relativa ao auxílio estatal que o Reino Unido tenciona conceder a favor da Nissan Motor Manufacturing (UK) Ltd ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 164]** 65

2001/399/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 7 de Maio de 2001, que reconhece o carácter plenamente operacional da base de dados francesa relativa aos bovinos ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 1183]** 69

2001/400/CE:

- * **Decisão da Comissão, de 17 de Maio de 2001, que altera, no que diz respeito à República Popular da China, o anexo da Decisão 97/4/CE que define as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de carne fresca de aves de capoeira ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2001) 1425]** 70

Banco Central Europeu

2001/401/CE:

- * **Orientação do Banco Central Europeu, de 26 de Abril de 2001, relativa a um sistema de transferências automáticas trans-europeias de liquidações pelos valores brutos em tempo real (Target) (BCE/2001/3)** 72

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1000/2001 DA COMISSÃO
de 23 de Maio de 2001
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Maio de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Maio de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Maio de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	
0702 00 00	052	77,6	
	212	77,9	
	999	77,8	
0707 00 05	052	75,8	
	068	71,8	
	628	143,2	
0709 90 70	999	96,9	
	052	86,1	
	999	86,1	
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	58,2	
	204	56,0	
	212	58,3	
	220	63,5	
	600	60,0	
	624	55,1	
	999	58,5	
0805 30 10	388	81,6	
	999	81,6	
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	87,4	
	400	98,6	
	404	86,6	
	508	75,7	
	512	93,5	
	524	85,5	
	528	78,5	
	720	95,2	
	804	101,8	
	999	89,2	
	0809 20 95	052	386,3
		400	292,9
608		391,3	
999		356,8	

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1001/2001 DA COMISSÃO
de 23 de Maio de 2001**

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1531/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segunda alínea, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1531/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1531/2000, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

(3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o quadragésimo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o quadragésimo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1531/2000, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 39,931 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Maio de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 69.

REGULAMENTO (CE) N.º 1002/2001 DA COMISSÃO
de 23 de Maio de 2001
que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação
dos melações no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão ⁽⁴⁾; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento.
- (2) O preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo. A qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios. Aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado.
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do

mercado; os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos.

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo.
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Maio de 2001.

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Maio de 2001.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Maio de 2001, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais à importação dos melaços no sector do açúcar

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa ⁽²⁾
1703 10 00 ⁽¹⁾	9,79	—	0
1703 90 00 ⁽¹⁾	12,88	—	0

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

⁽²⁾ Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 1003/2001 DA COMISSÃO
de 23 de Maio de 2001
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, terceiro parágrafo, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 954/2001 da Comissão ⁽³⁾.
- (2) A aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 954/2001 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das restituições à

exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 954/2001, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Maio de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Maio de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.
⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.
⁽³⁾ JO L 134 de 17.5.2001, p. 27.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Maio de 2001, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	A00	EUR/100 kg	34,67 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	A00	EUR/100 kg	33,31 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 12 90 9100	A00	EUR/100 kg	34,67 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	A00	EUR/100 kg	33,31 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 91 00 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3769
1701 99 10 9100	A00	EUR/100 kg	37,69
1701 99 10 9910	A00	EUR/100 kg	36,89
1701 99 10 9950	A00	EUR/100 kg	36,89
1701 99 90 9100	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3769

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 1004/2001 DA COMISSÃO
de 22 de Maio de 2001
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2859/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2559/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao regulamento acima referido, importa adoptar disposições relativas à classificação de mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que está estabelecida por regulamentações comunitárias específicas com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo do presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas, dadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na nomenclatura aduaneira e que não estejam em conformidade com as disposições estabelecidas no presente

regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de três meses, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o código aduaneiro comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾.

- (5) As disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ JO L 293 de 22.11.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

REGULAMENTO (CE) N.º 1005/2001 DA COMISSÃO
de 23 de Maio de 2001
relativo à abertura de um concurso para a restituição à exportação de centeio para todos os países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 602/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Tendo em conta a situação actual no mercado dos cereais afigura-se oportuno abrir, em relação ao centeio, um concurso para a restituição à exportação referida no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95.
- (2) As regras de execução do processo de concurso foram adoptadas em relação à fixação da restituição à exportação pelo Regulamento (CE) n.º 1501/95. Entre os compromissos do concurso figura a obrigação de apresentar um pedido de certificado de exportação. Uma garantia de concurso de 12 euros por tonelada, a constituir aquando da apresentação da proposta, pode assegurar o cumprimento desta obrigação.
- (3) É necessário prever um prazo de validade específico para os certificados emitidos no âmbito desse concurso. Essa validade deve corresponder às necessidades do mercado mundial para a campanha de 2001/2002.
- (4) Para assegurar um tratamento igual a todos os interessados, é necessário prever que a duração de validade dos certificados emitidos seja idêntica.
- (5) O bom desenvolvimento de um processo de concurso para a exportação impõe a previsão de uma quantidade mínima, bem como o prazo e a forma da transmissão das propostas apresentadas junto dos serviços competentes.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Proceder-se a um concurso para a restituição à exportação prevista no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95.
2. A adjudicação diz respeito ao centeio a exportar para todos os países terceiros.
3. O concurso está aberto até 30 de Maio de 2002. Durante a sua duração procede-se a concursos semanais em relação aos quais as quantidades e as datas de apresentação das propostas são determinadas no anúncio de concurso.

Em derrogação do n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, o prazo de apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial termina em 31 de Maio de 2001.

Artigo 2.º

Uma proposta só é válida se disser respeito, pelo menos, a 1 000 toneladas.

Artigo 3.º

A garantia referida no n.º 3, alínea a), do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 é de 12 euros por tonelada.

Artigo 4.º

1. Em derrogação das disposições do n.º 1 do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão ⁽⁵⁾, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de pré-fixação para os produtos agrícolas, os certificados de exportação emitidos nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95, no que respeita à determinação da sua duração de validade, são considerados como emitidos no dia de apresentação da proposta.
2. Os certificados de exportação emitidos no âmbito do presente concurso são válidos a partir da data da sua emissão, na acepção do n.º 1, até ao fim do quarto mês seguinte.

Artigo 5.º

1. A Comissão decide, de acordo com o processo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92:
 - ou fixar uma restituição máxima à exportação, tendo em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95,
 - ou não dar seguimento ao concurso.

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 147 de 30.6.1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 89 de 29.3.2001, p. 16.

⁽⁵⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

2. Sempre que seja fixada uma restituição máxima à exportação, será (serão) declarado(s) adjudicatário(s) o(s) proponente(s) cuja(s) proposta(s) se situe(m) a um nível igual ou inferior ao da restituição máxima.

Artigo 6.º

As propostas apresentadas devem chegar à Comissão por intermédio dos Estados-Membros, o mais tardar uma hora e meia depois do termo do prazo para a apresentação semanal das propostas, tal como previsto no anúncio de concurso. Devem ser enviadas em conformidade com o esquema que figura no anexo I e através dos números que figuram no anexo II.

Em caso de ausência de propostas, os Estados-Membros informarão a Comissão desse facto no mesmo prazo que o referido no parágrafo precedente.

Artigo 7.º

As horas fixadas para a apresentação das propostas são as horas da Bélgica.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Maio de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

Concurso semanal para a restituição à exportação de centeio para todos os países terceiros

[Regulamento (CE) n.º 1005/2001]

Fim do prazo para a apresentação das propostas (data/hora)

1	2	3
Numeração dos proponentes	Quantidades em toneladas	Montante da restituição à exportação em euros/toneladas
1		
2		
3		
etc.		

ANEXO II

Os únicos números que deverão ser utilizados para contactar com Bruxelas são os seguintes: [DG AGRI (C-1)]:

- por telex: 22037 AGREC B
22070 AGREC B (letras gregas),
- por fax: (32-2) 296 49 56
(32-2) 295 25 15.
-

**REGULAMENTO (CE) N.º 1006/2001 DA COMISSÃO
de 23 de Maio de 2001**

**que altera os Regulamentos (CE) n.º 1432/94, (CE) n.º 1486/95, (CE) n.º 2305/95, (CE) n.º 571/97,
(CE) n.º 1898/97 e (CE) n.º 2562/98 que estabelecem as regras de execução do regime de certificados
de importação no sector da carne de suíno**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1365/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 8.º, 11.º e 22.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 774/94 do Conselho, de 29 de Março de 1994, relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de bovino de alta qualidade, carne de suíno, carne de aves de capoeira, trigo e mistura de trigo com centeio, sêmeas, farelos e outros resíduos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2198/95 da Comissão ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do n.º 6 do artigo XXIV do GATT ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1706/98 do Conselho, de 20 de Julho de 1998, que fixa o regime aplicável aos produtos agrícolas e às mercadorias resultantes da sua transformação originários dos Estados da África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 715/90 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 30.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1349/2000 do Conselho, de 19 de Junho de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Estónia ⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2677/2000 ⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1727/2000 do Conselho, de 31 de Julho de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Hungria ⁽⁹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2290/2000 do Conselho, de 9 de Outubro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a República da Bulgária ⁽¹⁰⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

tários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a República da Bulgária ⁽¹⁰⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2341/2000 do Conselho, de 17 de Outubro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a República da Letónia ⁽¹¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2433/2000 do Conselho, de 17 de Outubro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a República Checa ⁽¹²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2434/2000 do Conselho, de 17 de Outubro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a República Eslovaca ⁽¹³⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2435/2000 do Conselho, de 17 de Outubro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Roménia ⁽¹⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2475/2000 do Conselho, de 7 de Novembro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Eslovénia ⁽¹⁵⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2766/2000 do Conselho, de 14 de Dezembro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a Lituânia ⁽¹⁶⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 1.º,

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 1.

⁽²⁾ JO L 156 de 29.6.2000, p. 5.

⁽³⁾ JO L 91 de 8.4.1994, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 221 de 19.9.1995, p. 3.

⁽⁵⁾ JO L 146 de 20.6.1996, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 215 de 1.8.1998, p. 12.

⁽⁷⁾ JO L 155 de 28.6.2000, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 308 de 8.12.2000, p. 7.

⁽⁹⁾ JO L 198 de 4.8.2000, p. 6.

⁽¹⁰⁾ JO L 262 de 17.10.2000, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO L 271 de 24.10.2000, p. 7.

⁽¹²⁾ JO L 280 de 4.11.2000, p. 1.

⁽¹³⁾ JO L 280 de 4.11.2000, p. 9.

⁽¹⁴⁾ JO L 280 de 4.11.2000, p. 17.

⁽¹⁵⁾ JO L 286 de 11.11.2000, p. 15.

⁽¹⁶⁾ JO L 321 de 19.12.2000, p. 8.

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2851/2000 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas no Acordo Europeu com a República da Polónia ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 1.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1432/94 da Comissão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1377/2000 ⁽³⁾, estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime de importação previsto no Regulamento (CE) n.º 774/94 relativo à abertura e modo de gestão de determinados contingentes pautais comunitários de carne de suíno e outros produtos agrícolas.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1486/95 da Comissão ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1378/2000 ⁽⁵⁾, abre e estabelece o modo de gestão de um contingente pautal no sector da carne de suíno.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 2305/95 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2867/2000 ⁽⁷⁾, estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto nos acordos sobre comércio livre entre a Comunidade, por um lado, e a Letónia, a Lituânia e a Estónia, por outro.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 571/97 da Comissão ⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2868/2000 ⁽⁹⁾, estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto no Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a República da Eslovénia, por outro.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 1898/97 da Comissão ⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2866/2000 ⁽¹¹⁾, estabelece as regras de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto pelos Regulamentos (CE) n.º 1727/2000, (CE) n.º 2290/2000, (CE) n.º 2433/2000, (CE) n.º 2434/2000, (CE) n.º 2435/2000 e (CE) n.º 2851/2000 e revoga os Regulamentos da Comissão (CEE) n.º 2698/93 ⁽¹²⁾ e (CE) n.º 1590/94 ⁽¹³⁾.
- (6) O Regulamento (CE) n.º 2562/98 da Comissão ⁽¹⁴⁾ estabelece as normas de execução das disposições aplicáveis às importações de determinados produtos de carne de

suíno originários dos Estados ACP e revoga o Regulamento (CEE) n.º 904/90 da Comissão ⁽¹⁵⁾.

- (7) O período de validade dos certificados de importação deve terminar no fim de cada ano de contingentação, em 31 de Dezembro ou em 30 de Junho. Para permitir a continuidade das trocas comerciais no âmbito dos regimes de importação de carne de suíno e garantir uma gestão administrativa eficaz é necessário antecipar, para o mês que antecede cada trimestre, o período de apresentação de pedidos de certificados de importação. A fim de permitir a emissão de certificados com a rapidez suficiente, é necessário reduzir o período de apresentação dos pedidos, de 10 para 7 dias.
- (8) Para assegurar uma gestão quantitativa adequada no âmbito dos Regulamentos (CE) n.º 2305/95 e (CE) n.º 2562/98, é necessário determinar que o termo do período de validade dos certificados coincida com o final de cada ano de contingentação.
- (9) Para facilitar as trocas comerciais de carne de suíno e harmonizar o montante das garantias relativas aos certificados de importação nos sectores da carne, é necessário rever o montante da garantia estabelecido no Regulamento (CE) n.º 2562/98.
- (10) A fim de garantir uma gestão correcta dos regimes de importação, a Comissão necessita de informações precisas, por parte dos Estados-Membros, quanto às quantidades realmente importadas. Por razões de clareza, é necessário utilizar um modelo único na comunicação das quantidades, entre a Comissão e os Estados-Membros.
- (11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1432/94 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 1 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:
 - «1. O pedido de certificado só pode ser apresentado nos sete primeiros dias do mês que antecede cada período definido no artigo 2.º».
2. Ao artigo 4.º, é aditado o seguinte n.º 7:
 - «7. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, num prazo de quatro meses após cada período anual definido no anexo I, as quantidades de produtos realmente importadas, durante o referido período, no âmbito do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 332 de 28.12.2000, p. 7.

⁽²⁾ JO L 156 de 23.6.1994, p. 14.

⁽³⁾ JO L 156 de 29.6.2000, p. 30.

⁽⁴⁾ JO L 145 de 29.6.1995, p. 58.

⁽⁵⁾ JO L 156 de 29.6.2000, p. 31.

⁽⁶⁾ JO L 233 de 30.9.1995, p. 45.

⁽⁷⁾ JO L 333 de 29.12.2000, p. 14.

⁽⁸⁾ JO L 85 de 27.3.1997, p. 56.

⁽⁹⁾ JO L 333 de 29.12.2000, p. 17.

⁽¹⁰⁾ JO L 267 de 30.9.1997, p. 58.

⁽¹¹⁾ JO L 333 de 29.12.2000, p. 9.

⁽¹²⁾ JO L 245 de 1.10.1993, p. 80.

⁽¹³⁾ JO L 167 de 1.7.1994, p. 16.

⁽¹⁴⁾ JO L 320 de 28.11.1998, p. 34.

⁽¹⁵⁾ JO L 93 de 10.4.1990, p. 23.

Todas as comunicações, incluindo as relativas à ausência de importações, serão feitas utilizando o modelo constante do anexo IV.».

3. O anexo I do presente regulamento é aditado como anexo IV ao Regulamento (CE) n.º 1432/94.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 1486/95 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 1 do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:
- «1. O pedido de certificado só pode ser apresentado nos sete primeiros dias do mês que antecede cada período definido no artigo 3.º.».
2. Ao artigo 5.º, é aditado o seguinte n.º 8:
- «8. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, num prazo de quatro meses após cada período anual definido no anexo I, as quantidades de produtos realmente importadas, durante o referido período, no âmbito do presente regulamento.

Todas as comunicações, incluindo as relativas à ausência de importações, serão feitas utilizando o modelo constante do anexo IV.».

3. O anexo I do presente regulamento é aditado como anexo IV ao Regulamento (CE) n.º 1486/95.

Artigo 3.º

O Regulamento (CE) n.º 2305/95 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 1 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:
- «1. O pedido de certificado só pode ser apresentado nos sete primeiros dias do mês que antecede cada período definido no artigo 2.º.».
2. Ao artigo 4.º, é aditado o seguinte n.º 8:
- «8. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, num prazo de quatro meses após cada período anual definido no anexo I, as quantidades de produtos realmente importadas, durante o referido período, no âmbito do presente regulamento.

Todas as comunicações, incluindo as relativas à ausência de importações, serão feitas utilizando o modelo constante do anexo V.».

3. O artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

Para efeitos do n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, a validade dos certificados de importação é de 150 dias, a contar da data da sua emissão efectiva.

Todavia, o período de validade dos certificados não pode prolongar-se para além de 30 de Junho do ano de emissão.

Os certificados de importação emitidos nos termos do presente regulamento não são transmissíveis.».

4. O anexo do presente regulamento é aditado como anexo V do Regulamento (CE) n.º 2305/95.

Artigo 4.º

O Regulamento (CE) n.º 571/97 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 1 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:
- «1. Os pedidos de certificado só podem ser apresentados nos sete primeiros dias do mês que antecede cada período definido no artigo 2.º.».
2. Ao artigo 4.º, é aditado o seguinte n.º 8:
- «8. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, num prazo de quatro meses após cada período anual definido no anexo I, as quantidades de produtos realmente importadas, durante o referido período, no âmbito do presente regulamento.
- Todas as comunicações, incluindo as relativas à ausência de importações, serão feitas utilizando o modelo constante do anexo IV.».
3. O anexo I do presente regulamento é aditado como anexo IV ao Regulamento (CE) n.º 571/97.

Artigo 5.º

O Regulamento (CE) n.º 1898/97 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 1 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:
- «1. Os pedidos de certificado só podem ser apresentados nos sete primeiros dias do mês que antecede cada período definido no artigo 2.º.».
2. Ao artigo 4.º, é aditado o seguinte n.º 7:
- «7. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, num prazo de quatro meses após cada período anual definido no anexo I, as quantidades de produtos realmente importadas, durante o referido período, no âmbito do presente regulamento.
- Todas as comunicações, incluindo as relativas à ausência de importações, serão feitas utilizando o modelo constante do anexo V.».
3. O anexo II do presente regulamento é aditado como anexo V ao Regulamento (CE) n.º 1898/97.

Artigo 6.º

O Regulamento (CE) n.º 2562/98 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 1 do artigo 4.º passa a ter a seguinte redacção:
- «1. Os pedidos de certificado só podem ser apresentados nos sete primeiros dias do mês que antecede cada período definido no artigo 2.º.».
2. Ao artigo 4.º, é aditado o seguinte n.º 6:
- «6. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, num prazo de quatro meses após cada período anual definido no anexo I, as quantidades de produtos realmente importadas, durante o referido período, no âmbito do presente regulamento.

Todas as comunicações, incluindo as relativas à ausência de importações, serão feitas utilizando o modelo constante do anexo IV.».

3. O artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º

Para efeitos do n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento (CEE) n.º 3719/88, os certificados de importação para os produtos referidos no terceiro parágrafo do artigo 1.º são eficazes por 150 dias a contar da data da sua emissão efectiva.

Todavia, o período de eficácia dos certificados não pode prolongar-se para além de 31 de Dezembro do ano de emissão.

Os certificados de importação emitidos nos termos do presente regulamento não são transmissíveis.».

4. O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

Os pedidos de certificado de importação serão acompanhados da constituição de uma garantia de 20 euros por 100 quilogramas para todos os produtos referidos no artigo 1.º».

5. O anexo I do presente regulamento é aditado como anexo IV ao Regulamento (CE) n.º 2562/98.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

«ANEXO IV

Comunicação de importações realmente efectuadas

Estado-Membro:

Aplicação do artigo do Regulamento (CE) n.º

Quantidades de produtos realmente importadas:

Destinatário: DG AGRI/D/2 — Fax: (32-2) 296 62 79

Número do grupo	Quantidade realmente importada	País de origem»

ANEXO II

«ANEXO V

Comunicação de importações realmente efectuadas

Estado-Membro:

Aplicação do artigo do Regulamento (CE) n.º

Quantidades de produtos realmente importadas:

Destinatário: DG AGRI/D/2 — Fax: (32-2) 296 62 79

Número do grupo	Quantidade realmente importada	País de origem»

**REGULAMENTO (CE) N.º 1007/2001 DA COMISSÃO
de 23 de Maio de 2001**

**relativo à abertura de concursos para a venda de álcoois de origem vínica para utilização exclusiva
no sector dos combustíveis em países terceiros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2826/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1623/2000 da Comissão, de 25 de Julho de 2000, que fixa, no respeitante aos mecanismos de mercado, as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 545/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 86.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1623/2000 fixa, entre outras, as regras de execução relativas ao escoamento das existências de álcool constituídas na sequência das destilações referidas nos artigos 27.º, 28.º e 30.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 e detidas pelos organismos de intervenção.
- (2) É conveniente proceder à abertura de concursos de álcool de origem vínica para exportação para os países terceiros constantes do artigo 86.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000, para utilização exclusiva no sector dos combustíveis dos países terceiros, com vista a reduzir as existências de álcool vínico comunitário e garantir a continuidade dos abastecimentos dos países terceiros mencionados no artigo acima mencionado. O álcool vínico comunitário armazenado pelos Estados-Membros é composto de quantidades provenientes das destilações referidas nos artigos 35.º, 36.º e 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1677/1999 ⁽⁶⁾, assim como nos artigos 27.º e 28.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.
- (3) Desde o início da aplicação do Regulamento (CE) n.º 2799/98 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1998, que estabelece o regime agrimonetário do euro ⁽⁷⁾, os preços das propostas e as garantias devem ser expressos em euros e os pagamentos efectuados igualmente nesta moeda.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Procede-se à venda, através de dois concursos com os números 298/2001 CE e 299/2001 CE de uma quantidade total de 191 000 hectolitros de álcool para utilização exclusiva nos sectores dos combustíveis nos países terceiros. O álcool é proveniente das destilações referidas nos artigos 35.º e 36.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 e nos artigos 27.º e 28.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 e é detido pelos organismos de intervenção francês e espanhol.

O concurso numerado 298/2001 CE é relativo a uma quantidade de 100 000 hectolitros de álcool a 100 % vol, e o concurso numerado 299/2001 CE é relativo a uma quantidade de 91 000 hectolitros de álcool a 100 % vol.

Artigo 2.º

O álcool colocado à venda para exportação fora da Comunidade Europeia destina-se a ser importado num dos países terceiros constantes do artigo 86.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 e deve ser utilizado em conformidade com as disposições do artigo referido.

Artigo 3.º

A localização e as referências das cubas em causa, o volume de álcool contido em cada cuba, o título alcoométrico e as características do álcool, certas condições específicas e o serviço da Comissão competente para receber as propostas são indicados no anexo I do presente regulamento.

Artigo 4.º

A venda realizar-se-á em conformidade com o disposto nos artigos 87.º, 88.º, 89.º, 90.º, 91.º, 95.º, 96.º, 100.º, 101.º e 102.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 e no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2799/98.

Artigo 5.º

O preço mínimo a que as propostas podem ser feitas é de 7,5 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol para o concurso n.º 292/2001 CE e de 7,5 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol para o concurso n.º 293/2001 CE.

Artigo 6.º

1. O levantamento físico do álcool dos armazéns de cada organismo de intervenção em causa deve estar concluído o mais tardar no dia 31 de Janeiro de 2002.

2. A exportação de álcool adjudicado a título dos concursos referidos no artigo 1.º do presente regulamento deve estar concluída o mais tardar em 28 de Fevereiro de 2002.

⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 328 de 23.12.2000, p. 2.

⁽³⁾ JO L 194 de 31.7.2000, p. 45.

⁽⁴⁾ JO L 81 de 21.3.2001, p. 21.

⁽⁵⁾ JO L 84 de 27.3.1987, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 199 de 30.7.1999, p. 8.

⁽⁷⁾ JO L 349 de 24.12.1998, p. 1.

Artigo 7.º

Para ser admissível, a proposta deve incluir a apresentação de uma série de compromissos e documentos enumerados no anexo II do presente regulamento e deve ser conforme aos artigos 88.º e 97.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000.

Artigo 8.º

As formalidades relativas à colheita de amostras foram definidas nos artigos 91.º e 98.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000.

Artigo 9.º

O montante da garantia que deve assegurar a exportação num prazo estabelecido é de 3 euros por hectolitro de álcool a 100 % vol.

Artigo 10.º

Os serviços da Comissão referidos no n.º 5 do artigo 91.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 são indicados no anexo III do presente regulamento.

Artigo 11.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Maio de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

**CONCURSO DE ÁLCOOL PARA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA NO SECTOR DOS COMBUSTÍVEIS NOS PAÍSES
TERCEIROS N.º 298/2001 CE**

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-Membro	Localização	Número das cubas	Volume em hectolitros de álcool a 100 % vol	Regulamento (CEE) n.º 822/87 Artigo	Tipos de álcool
FRANÇA	Onivins-Port-la-Nouvelle Av. Adolphe-Turrel BP 62 F-11210 Port-la-Nouvelle	5	4 265	27.º	Bruto + 92 %
		4	47 845	27.º	Bruto + 92 %
		26	11 310	36.º	Bruto + 92 %
		26	1 070	35.º	Bruto + 92 %
		25	12 620	36.º	Bruto + 92 %
		23	12 640	36.º	Bruto + 92 %
		15	9 840	36.º	Bruto + 92 %
		15	410	35.º	Bruto + 92 %
		Total			100 000

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento do montante de 10 euros por litro, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve destinar-se a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 86.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis nos países terceiros.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 100 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem ser:

- enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas, ou
- entregues da recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, B-1049 Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication d'alcool pour usage exclusif dans le secteur des carburants dans le pays tiers, n.º 298/2001 CE — Alcool, DG AGRI/D/4 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe de dépouillement des offres», devendo este sobrescrito ser colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão o mais tardar no dia 5 de Junho de 2001 às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

- a) A referência ao concurso de álcool para utilização exclusiva no sector dos combustíveis nos países terceiros, n.º 298/2001 CE;
- b) O preço proposto expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol;
- c) O conjunto dos compromissos, documentos e declarações previstos nos artigos 88.º e 97.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 e no anexo II do presente regulamento.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

Onivins-Libourne, Délégation nationale, 17 avenue de la Ballastière, boîte postale 231, F-33505 Libourne Cedex [tel. (33-5) 57 55 20 00; telex: 57 20 25; fax: (33-5) 57 55 20 59].

Esta garantia deve corresponder ao montante de 400 000 euros.

**CONCURSO DE ÁLCOOL PARA UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA NO SECTOR DOS COMBUSTÍVEIS NOS PAÍSES
TERCEIROS N.º 299/2001 CE**

I. Local de armazenagem, volume e características do álcool colocado à venda

Estado-Membro	Localização	Número das cubas	Volume em hectolitros de de álcool a 100 % vol	Regulamentos (CEE) n.º 822/87 e (CE) n.º 1493/1999 Artigo	Tipos de álcool
ESPANHA	Tara	A-6	24 225	35.º + 36.º	Bruto
	Tara	A-8	24 407	35.º + 36.º	Bruto
	Tara	B-4	24 841	35.º + 36.º	Bruto
	Tomelloso	1	910	35.º + 36.º	Bruto
	Tomelloso	2	9 239	35.º + 36.º	Bruto
	Tomelloso	5	3 674	35.º + 36.º	Bruto
	Tomelloso	5	3 704	27.º + 28.º	Bruto
	Total			91 000	

Os interessados podem obter, dirigindo-se ao organismo de intervenção em causa, mediante o pagamento do montante de 10 euros por litro, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante do organismo de intervenção em causa.

II. Destino e utilização do álcool

O álcool colocado à venda deve destinar-se a ser exportado da Comunidade. Deve ser importado e desidratado num dos países terceiros cuja lista consta do artigo 86.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000, a fim de ser utilizado unicamente no sector dos combustíveis nos países terceiros.

As provas relativas ao destino e à utilização do álcool serão fornecidas por uma empresa internacional de vigilância e apresentadas ao organismo de intervenção em causa.

As despesas daí decorrentes ficam a cargo do adjudicatário.

III. Apresentação das propostas

1. As propostas devem ser apresentadas para uma quantidade de 91 000 hectolitros de álcool, expressos em hectolitros de álcool a 100 % vol.

Não serão aceites propostas relativas a uma quantidade inferior.

2. As propostas devem ser:

- enviadas por carta registada à Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelas, ou
- entregues da recepção do edifício «Loi 130» da Comissão das Comunidades Europeias, rue de la Loi/Wetstraat 130, B-1049 Bruxelas, entre as 11 e as 12 horas do dia referido no ponto 4.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «Soumission-adjudication d'alcool pour usage exclusif dans le secteur des carburants dans le pays tiers, n.º 298/2001 CE — Alcool, DG AGR/D/4 — À n'ouvrir qu'en séance du groupe de dépouillement des offres», devendo este sobrescrito ser colocado dentro do sobrescrito endereçado à Comissão.

4. As propostas devem chegar à Comissão o mais tardar no dia 5 de Junho de 2001 às 12 horas (hora de Bruxelas).

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

- a) A referência ao concurso de álcool para utilização exclusiva no sector dos combustíveis nos países terceiros, n.º 299/2001 CE;
- b) O preço proposto expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol;
- c) O conjunto dos compromissos, documentos e declarações previstos nos artigos 88.º e 97.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000 e no anexo II do presente regulamento.

6. As propostas devem ser acompanhadas dos certificados de depósito da garantia de participação, emitidos pelo seguinte organismo de intervenção:

FEGA, Beneficencia 8, E-28004 Madrid [tel.: (34) 913 47 65 00; telex: 2 34 27 FEGA; fax: (34) 915 21 98 32].

Esta garantia deve corresponder ao montante de 364 000 euros.

ANEXO II

Lista dos compromissos e dos documentos que o proponente deve fornecer no momento da apresentação da proposta:

1. Prova da constituição, junto de cada organismo de intervenção, da garantia de participação.
2. Indicação do local de utilização final do álcool e compromisso do proponente em respeitar esse destino.
3. Prova, posterior à entrada em vigor do presente regulamento, de que o proponente tem compromissos obrigatórios com um operador do sector dos combustíveis num dos países terceiros indicados no artigo 86.º do Regulamento (CE) n.º 1623/2000. Este operador deve comprometer-se a desidratar os álcoois adjudicados num desses países e a exportá-los para utilização no sector dos combustíveis.
4. A proposta deve, além disso, mencionar o nome e o endereço do proponente, a referência do anúncio do concurso e o preço proposto expresso em euros por hectolitro de álcool a 100 % vol.
5. Compromisso do proponente de respeitar todas as disposições relativas ao concurso em causa.
6. Declaração do proponente em que renuncia a quaisquer reclamações respeitantes à qualidade do produto que lhe for eventualmente atribuído e às suas características, em que aceita submeter-se a quaisquer controlos do destino e da utilização do álcool e em que aceita suportar os encargos da prova da utilização do álcool em conformidade com as condições fixadas no presente anúncio de concurso.

ANEXO III

Utilizar exclusivamente os seguintes números de Bruxelas:

DG AGRI/D/4 (ao cuidado dos Srs. Chiappone/Innamorati):

- por telex: 22037 AGREC B,
22070 AGREC B (caracteres gregos)
- por fax: (32-2) 295 92 52.
-

REGULAMENTO (CE) N.º 1008/2001 DA COMISSÃO
de 22 de Maio de 2001
que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2700/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1602/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos

designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento.

- (2) A aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 25 de Maio de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 17.

⁽³⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 188 de 26.7.2000, p. 1.

ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.10	Batatas temporãs 0701 90 50	a) b) c)	44,02 261,70 396,67	605,67 288,72 1 775,58	86,09 34,67 27,01	328,40 85 225,89	14 998,28 97,00	7 323,56 8 824,32
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	a) b) c)	47,93 284,99 431,96	659,56 314,41 1 933,58	93,75 37,75 29,42	357,62 92 809,68	16 332,90 105,63	7 975,25 9 609,54
1.40	Alhos 0703 20 00	a) b) c)	161,66 961,21 1 456,92	2 224,55 1 060,45 6 521,53	316,19 127,32 99,21	1 206,16 313 025,93	55 087,14 356,26	26 898,69 32 410,80
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	a) b) c)	52,40 311,56 472,23	721,04 343,72 2 113,81	102,49 41,27 32,16	390,95 101 460,55	17 855,30 115,47	8 718,63 10 505,26
1.60	Couve-flor 0704 10 00	a) b) c)	55,28 328,68 498,18	760,67 362,61 2 229,99	108,12 43,54 33,93	412,44 107 037,01	18 836,66 121,82	9 197,82 11 082,64
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	a) b) c)	11,42 67,90 102,92	157,14 74,91 460,68	22,34 8,99 7,01	85,20 22 112,20	3 891,36 25,17	1 900,13 2 289,50
1.90	Brócolos [<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>botrytis</i> (L.) <i>Alef</i> var. <i>italica</i> Plenck] ex 0704 90 90	a) b) c)	74,29 441,71 669,50	1 022,25 487,31 2 996,85	145,30 58,51 45,59	554,27 143 845,50	25 314,32 163,71	12 360,82 14 893,81
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	a) b) c)	77,91 463,26 702,17	1 072,13 511,09 3 143,07	152,39 61,36 47,82	581,31 150 863,90	26 549,43 171,70	12 963,92 15 620,49
1.110	Alfaces repolhudas 0705 11 00	a) b) c)	90,36 537,26 814,32	1 243,38 592,72 3 645,11	176,73 71,16 55,45	674,17 174 961,36	30 790,17 199,13	15 034,64 18 115,55
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	a) b) c)	55,19 328,13 497,36	759,41 362,01 2 226,29	107,94 43,46 33,87	411,75 106 859,45	18 805,41 121,62	9 182,56 11 064,26
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	a) b) c)	138,63 824,26 1 249,33	1 907,59 909,35 5 592,32	271,14 109,18 85,08	1 034,30 268 425,11	47 238,17 305,50	23 066,09 27 792,82
1.160	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) 0708 10 00	a) b) c)	490,47 2 916,19 4 420,09	6 748,98 3 217,26 19 785,42	959,27 386,27 301,00	3 659,33 949 677,89	167 126,87 1 080,85	81 606,96 98 329,95

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.170	Feijões:							
1.170.1	Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>) ex 0708 20 00	a) b) c)	175,85 1 045,53 1 584,72	2 419,69 1 153,47 7 093,59	343,92 138,49 107,92	1 311,97 340 484,37	59 919,35 387,51	29 258,23 35 253,86
1.170.2	Feijões (<i>Phaseolus Ssp.</i> , <i>vulgaris var. Compressus Savi</i>) ex 0708 20 00	a) b) c)	142,89 849,59 1 287,72	1 966,21 937,30 5 764,17	279,47 112,54 87,69	1 066,09 276 673,62	48 689,77 314,89	23 774,90 28 646,87
1.180	Favas ex 0708 90 00	a) b) c)	157,74 937,88 1 421,55	2 170,55 1 034,71 6 363,22	308,51 124,23 96,81	1 176,88 305 427,23	53 749,91 347,61	26 245,73 31 624,03
1.190	Alcachofras 0709 10 00	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
1.200	Espargos:							
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	a) b) c)	419,73 2 495,58 3 782,58	5 775,57 2 753,23 16 931,75	820,91 330,56 257,59	3 131,54 812 704,80	143 021,98 924,96	69 836,70 84 147,71
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	a) b) c)	332,39 1 976,32 2 995,53	4 573,83 2 180,36 13 408,71	650,10 261,78 203,99	2 479,95 643 602,98	113 262,98 732,50	55 305,57 66 638,85
1.210	Beringelas 0709 30 00	a) b) c)	99,32 590,53 895,07	1 366,67 651,50 4 006,56	194,25 78,22 60,95	741,02 192 310,34	33 843,29 218,87	16 525,46 19 911,87
1.220	Aipo de folhas [<i>Apium graveolens L.</i> , <i>var. dulce (Mill.) Pers.</i>] ex 0709 40 00	a) b) c)	71,54 425,35 644,70	984,39 469,26 2 885,86	139,92 56,34 43,90	533,74 138 517,85	24 376,74 157,65	11 903,00 14 342,18
1.230	Cantarelos 0709 51 30	a) b) c)	2 154,59 12 810,61 19 417,17	29 647,80 14 133,18 86 915,95	4 214,01 1 696,88 1 322,27	16 075,18 4 171 867,98	734 176,54 4 748,09	358 493,61 431 956,51
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	a) b) c)	305,24 1 814,90 2 750,87	4 200,26 2 002,28 12 313,55	597,01 240,40 187,33	2 277,40 591 036,54	104 012,20 672,67	50 788,48 61 196,11
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	a) b) c)	71,84 427,11 647,38	988,48 471,21 2 897,84	140,50 56,58 44,09	535,96 139 092,92	24 477,95 158,30	11 952,42 14 401,72
2.10	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>), frescas ex 0802 40 00	a) b) c)	176,48 1 049,30 1 590,44	2 428,42 1 157,63 7 119,19	345,16 138,99 108,31	1 316,70 341 712,93	60 135,56 388,91	29 363,80 35 381,06
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	a) b) c)	78,57 467,13 708,03	1 081,08 515,35 3 169,31	153,66 61,88 48,22	586,17 152 123,25	26 771,06 173,13	13 072,13 15 750,89

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 00	a) b) c)	142,49 847,22 1 284,14	1 960,73 934,69 5 748,11	278,69 112,22 87,45	1 063,12 275 902,79	48 554,11 314,01	23 708,66 28 567,06
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	a) b) c)	149,05 886,24 1 343,28	2 051,03 977,73 6 012,84	291,53 117,39 91,47	1 112,08 288 609,76	50 790,32 328,47	24 800,58 29 882,74
2.60	Laranjas doces, frescas:							
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 10	a) b) c)	57,00 338,91 513,68	784,34 373,90 2 299,37	111,48 44,89 34,98	425,27 110 367,39	19 422,75 125,61	9 484,00 11 427,47
2.60.2	— <i>Navelis, Navelinas, Navelates, Salustianas, Vernas, Valencia Lates, Maltesas, Shamoutis, Ovalis, Trovita, Hamlins</i> 0805 10 30	a) b) c)	58,80 349,62 529,92	809,12 385,71 2 372,03	115,00 46,31 36,09	438,71 113 854,81	20 036,47 129,58	9 783,68 11 788,56
2.60.3	— Outras 0805 10 50	a) b) c)	57,00 338,91 513,68	784,34 373,90 2 299,37	111,48 44,89 34,98	425,27 110 367,39	19 422,75 125,61	9 484,00 11 427,47
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas; clementinas, <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:							
2.70.1	— Clementinas ex 0805 20 10	a) b) c)	147,86 879,14 1 332,51	2 034,60 969,90 5 964,66	289,19 116,45 90,74	1 103,17 286 296,88	50 383,30 325,84	24 601,83 29 643,27
2.70.2	— <i>Monréales</i> e <i>satsumas</i> ex 0805 20 30	a) b) c)	100,308 595,04 901,91	1 377,12 656,48 4 037,18	195,74 78,82 61,42	746,68 193 780,16	34 101,95 220,55	16 651,76 20 064,06
2.70.3	— Mandarinas e <i>wilkins</i> ex 0805 20 50	a) b) c)	64,39 382,85 580,28	886,03 422,37 2 597,49	125,94 50,71 39,52	480,41 124 676,43	21 940,89 141,90	10 713,59 12 909,04
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	a) b) c)	44,44 264,25 400,52	611,55 291,53 1 792,83	86,92 35,00 27,27	331,59 86 054,03	15 144,02 97,94	7 394,73 8 910,06
2.85	Limas (<i>Citrus aurantifolia, Citrus latifolia</i>), frescas ex 0805 30 90 ex 0805 90 00	a) b) c)	177,95 1 058,05 1 603,70	2 448,67 1 167,29 7 178,57	348,04 140,15 109,21	1 327,68 344 563,12	60 637,14 392,15	29 608,72 35 676,17
2.90	Toranjias e pomelos, frescos:							
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 00	a) b) c)	72,80 432,88 656,12	1 001,81 477,57 2 936,93	142,39 57,34 44,68	543,19 140 969,56	24 808,20 160,44	12 113,68 14 596,03
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 00	a) b) c)	75,16 446,88 677,34	1 034,21 493,01 3 031,92	147,00 59,19 46,13	560,76 145 528,70	25 610,53 165,63	12 505,46 15 068,09
2.100	Uvas de mesa 0806 10 10	a) b) c)	187,82 1 116,74 1 692,66	2 584,50 1 232,04 7 576,75	367,35 147,92 115,27	1 401,33 363 675,46	64 000,59 413,91	31 251,07 37 655,07

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.110	Melancias 0807 11 00	a) b) c)	40,90 243,20 368,62	562,85 268,31 1 650,05	80,00 32,21 25,10	305,18 79 200,61	13 937,94 90,14	6 805,80 8 200,46
2.120	Melões:							
2.120.1	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i>), <i>Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i>), <i>Rochet, Tendral, Futuro</i> ex 0807 19 00	a) b) c)	89,62 532,85 807,65	1 233,19 587,86 3 615,23	175,28 70,58 55,00	668,64 173 526,97	30 537,74 197,49	14 911,38 17 967,04
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	a) b) c)	87,90 522,66 792,19	1 209,59 576,62 3 546,05	171,93 69,23 53,95	655,85 170 206,65	29 953,42 193,72	14 626,06 17 623,25
2.140	Pêras:							
2.140.1	Pêras-Nashi (<i>Pyrus pyrifolia</i>), Pêras-Ya (<i>Pyrus bretschneideri</i>) ex 0808 20 50	a) b) c)	96,45 573,47 869,21	1 327,18 632,67 3 890,78	188,64 75,96 59,19	719,60 186 753,05	32 865,30 212,55	16 047,91 19 336,47
2.140.2	Outras ex 0808 20 50	a) b) c)	67,89 403,65 611,81	934,17 445,32 2 738,62	132,78 53,47 41,66	506,51 131 450,66	23 133,04 149,61	11 295,71 13 610,44
2.150	Damascos ex 0809 10 00	a) b) c)	666,67 3 963,84 6 008,03	9 173,58 4 373,07 26 893,40	1 303,89 525,05 409,14	4 973,96 1 290 853,12	227 167,80 1 469,15	110 924,55 133 655,33
2.160	Cerejas 0809 20 95 0809 20 05	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.170	Pêssegos 0809 30 90	a) b) c)	195,64 1 163,22 1 763,11	2 692,07 1 283,31 7 892,10	382,64 154,08 120,06	1 459,65 378 811,86	66 664,33 431,13	32 551,76 39 222,30
2.180	Nectarinas ex 0809 30 10	a) b) c)	190,36 1 131,83 1 715,52	2 619,41 1 248,68 7 679,10	372,31 149,92 116,82	1 420,26 368 588,36	64 865,17 419,50	31 673,24 38 163,75
2.190	Ameixas 0809 40 05	a) b) c)	170,33 1 012,72 1 534,99	2 343,75 1 117,27 6 870,98	333,13 134,14 104,53	1 270,79 329 799,45	58 038,99 375,35	28 340,06 34 147,54
2.200	Morangos 0810 10 00	a) b) c)	455,52 2 708,37 4 105,11	6 268,03 2 987,99 18 375,46	890,91 358,75 279,55	3 398,56 882 001,38	155 216,97 1 003,82	75 791,44 91 322,70
2.205	Framboesas 0810 20 10	a) b) c)	1 632,79 9 708,13 14 714,70	22 467,68 10 710,40 65 866,59	3 193,46 1 285,93 1 002,04	12 182,08 3 161 522,29	556 373,19 3 598,20	271 673,40 327 345,00
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>) 0810 40 30	a) b) c)	2 145,22 12 754,90 19 332,72	29 518,87 14 071,72 86 537,96	4 195,69 1 689,50 1 316,52	16 005,27 4 153 725,13	730 983,71 4 727,44	356 934,57 430 078,00
2.220	Kiwis (<i>Actinidia Chinensis Planch.</i>) 0810 50 00	a) b) c)	107,26 637,74 966,62	1 475,92 703,58 4 326,83	209,78 84,47 65,83	800,25 207 683,16	36 548,64 236,37	17 846,46 21 503,58

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.230	Romãs ex 0810 90 85	a)	199,46	2 744,56	390,10	1 488,11	67 964,33	33 186,54
		b)	1 185,91	1 308,34	157,08	386 198,93	439,54	39 987,16
		c)	1 797,49	8 046,00	122,41			
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i>) ex 0810 90 85	a)	332,58	4 576,40	650,47	2 481,34	113 326,50	55 336,59
		b)	1 977,43	2 181,58	261,93	643 963,90	732,91	66 676,22
		c)	2 997,21	13 416,23	204,10			
2.250	Lechias ex 0810 90 30	a)	690,30	9 498,75	1 350,11	5 150,27	235 220,10	114 856,44
		b)	4 104,34	4 528,08	543,66	1 336 609,31	1 521,22	138 392,95
		c)	6 220,99	27 846,68	423,64			

REGULAMENTO (CE) N.º 1009/2001 DA COMISSÃO
de 23 de Maio de 2001
que altera o Regulamento (CE) n.º 713/2001 relativo à compra de carne de bovino no âmbito do
Regulamento (CE) n.º 690/2001

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 690/2001 da Comissão, de 3 de Abril de 2001, relativo a medidas especiais de apoio ao mercado no sector da carne de bovino ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 690/2001 prevê no n.º 2 do seu artigo 2.º a abertura ou suspensão dos concursos para a compra de carne de bovino em função dos preços médios de mercado da classe de referência registados nas duas últimas semanas anteriores ao concurso para as quais se dispõe de preços.
- (2) O mesmo regulamento prevê, no segundo parágrafo do artigo 12.º, que em certos Estados-Membros as regras relativas aos concursos podem ser aplicadas voluntariamente até 30 Junho de 2001, enquanto noutros a aplicação é obrigatória.

- (3) De aplicação dos supramencionados artigos 2.º e 12.º resulta a abertura da compra por concurso em determinados Estados-Membros. Em consequência, o Regulamento (CE) n.º 713/2001 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 932/2001 ⁽⁴⁾, relativo à compra de carne de bovino no âmbito do Regulamento (CE) n.º 690/2001 deve ser alterado.

- (4) Dado que o presente regulamento deve ser aplicado imediatamente, é necessário prever que entre em vigor no dia da sua publicação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 713/2001 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Maio de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 95 de 5.4.2001, p. 8.

⁽³⁾ JO L 100 de 11.4.2001, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 130 de 12.5.2001, p. 18.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO —
LIITE — BILAGA

Estado miembro

Medlemsstat

Mitgliedstaat

Κράτος μέλος

Member State

État membre

Stati membri

Lidstaat

Estado-Membro

Jäsenvaltiot

Medlemsstat

Deutschland

Nederland

REGULAMENTO (CE) N.º 1010/2001 DA COMISSÃO
de 23 de Maio de 2001
relativo às exigências mínimas de qualidade aplicáveis às misturas de frutos no quadro do regime de ajuda à produção

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2699/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 6.º,

O presente regulamento estabelece as exigências mínimas de qualidade que devem satisfazer as misturas de frutos em calda e/ou em sumo natural de frutos (a seguir denominadas «misturas de frutos») definidas no n.º 2, alínea c), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 449/2001.

Considerando o seguinte:

Artigo 2.º

(1) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 prevê um regime de ajudas às organizações de produtores que entreguem pêssegos ou peras com vista à transformação dos mesmos em produtos referidos no anexo I do regulamento.

As misturas de frutos devem satisfazer as seguintes exigências mínimas:

(2) Uma vez que as misturas de frutos em calda e em sumo natural de fruta foram incluídas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2201/96 pelo Regulamento (CE) n.º 2699/2000, importa definir as exigências mínimas de qualidade aplicáveis a estes produtos, tendo como referência os métodos de fabrico tradicionais, de modo a evitar o fabrico de produtos relativamente aos quais não se regista procura ou que determinem distorções do mercado.

a) O teor mínimo de pêssegos e peras é de 60 % do peso líquido escorrido da mistura;

b) Os pêssegos e as peras apresentam-se em frutos inteiros, metades, quartos, pedaços ou dados, de acordo com as definições do n.º 2 do artigo 3.º dos Regulamentos (CEE) n.º 2319/89 e (CEE) n.º 2320/89;

c) As exigências mínimas de qualidade definidas no artigo 2.º, nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 3.º e no artigo 4.º dos Regulamentos (CEE) n.º 2319/89 (no que respeita às peras Williams e Rocha em calda e/ou em sumo natural de frutos) e (CEE) n.º 2320/89 (no que respeita aos pêssegos em calda e/ou em sumo natural de frutos) aplicam-se aos pêssegos e peras constituintes das misturas de frutos.

(3) As exigências de qualidade definidas pelo presente regulamento constituem normas de execução complementares das disposições dos Regulamentos da Comissão (CEE) n.º 2319/89 ⁽³⁾ e (CEE) n.º 2320/89 ⁽⁴⁾, alterados pelo Regulamento (CE) n.º 996/2001 ⁽⁵⁾ que prevêem exigências de qualidade mínima para, respectivamente, as peras Williams e Rocha e os pêssegos em calda e em sumo natural de fruta que beneficiam do regime de ajuda à produção, bem como das disposições do Regulamento (CE) n.º 449/2001 da Comissão, de 2 de Março de 2001, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho no que respeita ao regime de ajudas no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas ⁽⁶⁾.

Artigo 3.º

1. As misturas de frutos ocupam, pelo menos, 90 % da capacidade de água do recipiente.

2. Os pesos líquidos escorridos médios das misturas são, pelo menos, iguais às seguintes percentagens da capacidade de água do recipiente, expressas em gramas:

Modo de apresentação	Recipientes com uma capacidade nominal de água de	
	425 ml ou mais	Menos de 425 ml
Frutos inteiros	50 %	46 %
Metades	54 %	46 %
Quartos	56 %	46 %
Pedaços	56 %	46 %
Dados	56 %	50 %

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos Transformados à Base de Frutas e Produtos Hortícolas,

3. Se as misturas de frutos forem acondicionadas em recipientes de vidro, a capacidade de água é reduzida de 20 mililitros antes do cálculo das percentagens referidas nos n.ºs 1 e 2.

⁽¹⁾ JO L 297 de 21.11.1996, p. 29.

⁽²⁾ JO L 311 de 12.12.2000, p. 9.

⁽³⁾ JO L 220 de 29.7.1989, p. 51.

⁽⁴⁾ JO L 220 de 29.7.1989, p. 54.

⁽⁵⁾ JO L 139 de 23.5.2001, p. 9.

⁽⁶⁾ JO L 64 de 6.3.2001, p. 16.

Artigo 4.º

1. Todos os dias, bem como com uma frequência regular no período de transformação, o transformador verificará se as misturas de frutos satisfazem as exigências estabelecidas pelo presente regulamento. Os resultados dessa verificação deverão ser registados.
2. Todos os recipientes deverão ostentar uma marcação que identifique o transformador e a data de fabrico. Essa marcação, que poderá ser realizada através de um código, deve ser aprovada pelas autoridades competentes do Estado-Membro em que se efectua o fabrico. As referidas autoridades poderão adoptar disposições complementares em matéria de marcação.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Maio de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

**REGULAMENTO (CE) N.º 1011/2001 DA COMISSÃO
de 23 de Maio de 2001**

que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no que respeita à concessão de uma ajuda comunitária à armazenagem privada de certos queijos durante a campanha de 2001/2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Objectivo

O presente regulamento estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 no que respeita à concessão, em virtude do artigo 9.º deste último, de uma ajuda comunitária à armazenagem privada de certos queijos (adiante designada por «ajuda») durante a campanha de 2001/2002.

Considerando o seguinte:

Artigo 2.º

(1) O artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 prevê a concessão de ajudas à armazenagem privada de certos queijos se puder ser evitado ou atenuado um desequilíbrio grave do mercado pela armazenagem sazonal dos mesmos. A sazonalidade da produção dos queijos Emmental, Gruyère, Pecorino Romano, Kefalotyri e Kasseri é agravada pela sazonalidade inversa do consumo. A fragmentação da produção desses queijos agrava ainda as consequências da referida sazonalidade. Torna-se, portanto, necessário recorrer à armazenagem sazonal das quantidades correspondentes à diferença entre a produção dos meses de Verão e dos meses de Inverno.

Definições

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- a) «Lote de armazenagem»: uma quantidade mínima de 2 toneladas de queijo do mesmo tipo, entrada em armazém no mesmo dia, no mesmo armazém;
- b) «Data de início da armazenagem contratual»: o dia seguinte ao da entrada em armazém;
- c) «Último dia de armazenagem contratual»: o dia anterior ao da saída de armazém.

(2) Há que precisar os tipos de queijo elegíveis para a ajuda e fixar as quantidades máximas que podem beneficiar da mesma, e também a duração dos contratos, em função das necessidades reais do mercado e das possibilidades de conservação dos queijos em causa.

Artigo 3.º

Queijos elegíveis para a ajuda

1. A ajuda será concedida aos queijos de cura prolongada, ao queijo Pecorino Romano e aos queijos Kefalotyri e Kasseri nas condições especificadas no anexo.

(3) É necessário precisar o teor dos contratos de armazenagem e as medidas a tomar para assegurar a identificação e controlo dos queijos sob contrato. Os montantes da ajuda devem ser fixados atendendo aos custos de armazenagem e à evolução previsível dos preços de mercado.

2. Os queijos devem ter sido fabricados na Comunidade e satisfazer as seguintes condições:

- a) Ostentar, em caracteres indelévels, a indicação da empresa em que foram fabricados e do dia e mês de fabrico; estas indicações podem ser inscritas sob a forma de um código;
- b) Terem sido aprovados num exame de qualidade comprovativo de que oferecem garantias suficientes para poderem ser classificados, no termo da cura, nas categorias indicadas no anexo.

(4) Há que estabelecer normas pormenorizadas em matéria de documentação, contabilidade e frequência e modalidades de controlo. Para o efeito, importa prever a possibilidade de os Estados-Membros imputarem, total ou parcialmente, os custos de controlo ao contratante.

Artigo 4.º

Contratos de armazenagem

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e Produtos Lácteos,

1. Os contratos relativos à armazenagem privada de queijo serão celebrados entre o organismo de intervenção do Estado-Membro em cujo território o queijo se encontrar armazenado e pessoas singulares ou colectivas, adiante designadas por «contratantes».

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

2. Os contratos de armazenagem serão celebrados por escrito com base num pedido de contrato.

Esse pedido deve chegar ao organismo de intervenção no prazo máximo de 30 dias a contar da data de entrada em armazém e só pode reportar-se a lotes de queijo cujas operações de entrada em armazém se encontrem terminadas. O organismo de intervenção registará a data de recepção do pedido.

Se o pedido for recebido pelo organismo de intervenção nos dez dias úteis seguintes ao termo do prazo máximo, o contrato de armazenagem poderá ainda ser celebrado, mas o montante da ajuda sofrerá uma redução de 30 %.

3. O contrato de armazenagem será estabelecido para um ou vários lotes de armazenagem e incluirá, nomeadamente, disposições relativas:

- a) À quantidade de queijo a que se aplica;
- b) Às datas relativas à sua execução;
- c) Ao montante da ajuda;
- d) À identificação dos armazéns.

4. O contrato de armazenagem será celebrado no prazo máximo de 30 dias a contar da data de registo do pedido de contrato.

5. As medidas de controlo, nomeadamente as referidas no artigo 7.º, serão objecto de um caderno de encargos estabelecido pelo organismo de intervenção. O contrato de armazenagem deve fazer referência a esse caderno de encargos.

Artigo 5.º

Entrada e saída de armazém

1. Os períodos para as operações de entrada e saída de armazém são os indicados no anexo.

2. A saída de armazém deve ser efectuada por lote de armazenagem completo.

3. Se, no final dos primeiros 60 dias de armazenagem contratual, a diminuição de qualidade do queijo exceder a normalmente resultante da conservação, os contratantes podem ser autorizados, uma vez por lote de armazenagem, a substituir, a expensas próprias, as quantidades defeituosas.

Se as quantidades defeituosas forem detectadas nas acções de controlo efectuadas durante a armazenagem ou à saída do armazém, as quantidades em causa não poderão receber a ajuda. A quantidade restante do lote elegível para a ajuda não poderá, além disso, ser inferior a duas toneladas. Aplica-se a mesma regra em caso de saída de uma parte de um lote antes do início do período de saída de armazém referido no n.º 1 ou antes do termo do período mínimo de armazenagem a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º

4. No caso referido no primeiro parágrafo do n.º 3, para calcular a ajuda, o primeiro dia de armazenagem contratual será a data de início da armazenagem contratual.

Artigo 6.º

Condições de armazenagem

1. O Estado-Membro assegurará que sejam respeitadas todas as condições que dão direito ao pagamento da ajuda.

2. O contratante ou, a pedido ou sob autorização do Estado-Membro, o responsável do armazém, manterá à disposição do organismo competente encarregado do controlo toda a documentação que permita, nomeadamente, verificar, no que diz respeito aos produtos colocados em armazenagem privada, os seguintes elementos:

- a) A propriedade no momento da colocação em armazém;
- b) A origem e a data de fabrico do queijo;
- c) A data de colocação em armazém;
- d) A presença em armazém e o endereço deste;
- e) A data de saída de armazém.

3. O contratante ou, se for caso disso, o responsável do armazém, manterá disponível neste último, para cada contrato, uma contabilidade física de que constem:

- a) A identificação, por número de lote de armazenagem, dos produtos colocados em armazenagem privada;
- b) As datas de entrada e de saída de armazém;
- c) O número de queijos e os pesos respectivos, indicados por lote de armazenagem;
- d) A localização dos produtos no armazém.

4. Os produtos armazenados devem ser facilmente identificáveis e acessíveis e estar individualizados por contrato. Os queijos armazenados serão portadores de uma marca específica.

Artigo 7.º

Controlo

1. Quando da colocação em armazém, o organismo competente procederá a acções de controlo destinadas, nomeadamente, a garantir a elegibilidade dos produtos armazenados para a ajuda e a evitar qualquer possibilidade de substituição de produtos durante a armazenagem contratual.

2. O organismo competente efectuará um controlo sem aviso prévio, por amostragem, da presença dos produtos em armazém. A amostra analisada deve ser representativa e corresponder a um mínimo de 10 % da quantidade contratual global da medida de ajuda à armazenagem privada.

Esse controlo comportará, além do exame da contabilidade referida no n.º 3 do artigo 6.º, a verificação física do peso e natureza dos produtos e da identificação dos mesmos. Essas verificações físicas devem abranger pelo menos 5 % da quantidade sujeita ao controlo sem aviso prévio.

3. No termo do período de armazenagem contratual, o organismo competente efectuará um controlo da presença dos produtos. Todavia, se os produtos permanecerem em armazém depois de expirada a duração máxima da armazenagem contratual, esse controlo pode ser efectuado quando da saída de armazém.

Para efeitos do controlo referido no primeiro parágrafo, o contratante informará o organismo competente dos lotes de armazenagem em causa, pelo menos cinco dias úteis antes:

- i) do termo da armazenagem contratual, ou
- ii) do início das operações de saída de armazém, se estas tiverem lugar durante ou depois do período de armazenagem contratual.

O Estado-Membro pode aceitar um prazo mais curto que cinco dias úteis.

4. As acções de controlo efectuadas por força dos n.ºs 1, 2 e 3 devem ser objecto de um relatório, que especificará:

- a) A data da acção de controlo;
- b) A duração da mesma;
- c) As operações efectuadas.

O relatório de controlo deve ser assinado pelo agente responsável e pelo contratante ou, se for caso disso, pelo responsável do armazém e constar do processo de pagamento.

5. Em caso de irregularidades que afectem 5 % ou mais da quantidade dos produtos inspecionados, a acção de controlo será alargada a uma amostra maior, a determinar pelo organismo competente.

Os Estados-Membros notificarão esses casos à Comissão no prazo de quatro semanas.

6. Os Estados-Membros podem estabelecer que os custos de controlo sejam, no todo ou em parte, imputados ao contratante.

Artigo 8.º

Ajudas à armazenagem

1. Os montantes da ajuda são fixados como segue:
 - a) 75 EUR por tonelada para os custos fixos;
 - b) 0,35 EUR por tonelada e dia de armazenagem contratual para os custos de armazenagem;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Maio de 2001.

c) Para os encargos financeiros, um montante, por tonelada e dia de armazenagem contratual, igual a:

- i) no caso dos queijos de cura prolongada, 0,50 EUR,
- ii) no caso do queijo Pecorino Romano, 0,52 EUR,
- iii) no caso dos queijos Kefalotyri e Kasseri, 0,58 EUR.

2. Não será concedida qualquer ajuda se a duração da armazenagem contratual for inferior a 60 dias. O montante máximo da ajuda não pode exceder o montante correspondente a uma duração de armazenagem contratual de 180 dias.

Se o prazo referido no n.º 3, segundo e terceiro parágrafos, do artigo 7.º não for respeitado pelo contratante, a ajuda será diminuída em 15 % e só será paga relativamente ao período para o qual o contratante fornecer prova, considerada suficiente pelo organismo competente, de que o queijo permaneceu em armazenagem contratual.

3. A ajuda será paga a pedido do contratante, terminado o período de armazenagem contratual, no prazo de 120 dias a contar do dia de recepção do pedido, desde que as acções de controlo referidas no n.º 3 do artigo 7.º tenham sido efectuadas e as condições que dão direito ao pagamento da ajuda sejam respeitadas.

Todavia, se estiver em curso um inquérito administrativo relativo ao direito à ajuda, o pagamento só será efectuado depois de reconhecido esse direito.

Artigo 9.º

Comunicações

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 15 de Janeiro de 2002, as quantidades de queijo que tenham sido objecto de contratos de armazenagem.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

Categorias de queijos	Quantidades elegíveis para a ajuda (em toneladas)	Idade mínima dos queijos	Período de entrada em armazém	Período de entrada em armazém
Queijos de cura prolongada franceses: — denominação de origem controlada dos tipos Beaufort ou Comté — «label rouge» do tipo Emmental grand cru — classe A ou B dos tipos Emmental ou Gruyère	16 000	10 dias	15 de Maio a 30 de Setembro de 2001	1 de Outubro de 2001 a 31 de Março de 2002
Queijos de cura prolongada alemães: «Markenkäse» ou «Klasse fein» Emmentaler/Bergkäse	1 000	10 dias	15 de Maio a 30 de Setembro de 2001	1 de Outubro de 2001 a 31 de Março de 2002
Queijos de cura prolongada irlandeses: «special grade»	900	10 dias	15 de Maio a 30 de Setembro de 2001	1 de Outubro de 2001 a 31 de Março de 2002
Queijos de cura prolongada austríacos: 1. «Güterklasse» Emmentaler/Bergkäse/Alpkäse	1 700	10 dias	15 de Maio a 30 de Setembro de 2001	1 de Outubro de 2001 a 31 de Março de 2002
Queijos de cura prolongada finlandeses: «1 luokka»	1 700	10 dias	15 de Maio a 30 de Setembro de 2001	1 de Outubro de 2001 a 31 de Março de 2002
Queijos de cura prolongada suecos: «Västerbotten/Prästost/Svecia/Grevé»	1 700	10 dias	15 de Maio a 30 de Setembro de 2001	1 de Outubro de 2001 a 31 de Março de 2002
Pecorino Romano	15 000	90 dias, fabricados depois de 1 de Outubro de 2000	15 de Maio a 31 de Dezembro de 2001	Antes de 31 de Março de 2002
Kefalotyri e Kasserli fabricados a partir de leite de ovelha ou de leite de cabra ou de uma mistura de leites de ovelha e de cabra	3 200	90 dias, fabricados depois de 30 de Novembro de 2000	15 de Maio a 30 de Novembro de 2001	Antes de 31 de Março de 2002

REGULAMENTO (CE) N.º 1012/2001 DA COMISSÃO
de 23 de Maio de 2001
que estabelece medidas especiais que derogam aos Regulamentos (CE) n.º 1370/95, (CE) n.º 800/1999 e (CE) n.º 1291/2000 no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1365/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 8.º, o n.º 12 do seu artigo 13.º e o seu artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Alguns casos de febre aftosa registados em vários Estados-Membros da União Europeia desencadearam a tomada de certas medidas de protecção, adoptadas com base na Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, no seu artigo 10.º, bem como com base na Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE, e, nomeadamente, no seu artigo 9.º
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 565/80 do Conselho ⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) n.º 2026/83 ⁽⁷⁾, estabelece as regras gerais relativas ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 90/2001 ⁽⁹⁾, estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas.
- (4) O Regulamento (CE) n.º 1291/2000 da Comissão ⁽¹⁰⁾ estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 1370/95 da Comissão ⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2898/2000 ⁽¹²⁾, estabelece as regras de execução

do regime dos certificados de exportação no sector da carne de suíno.

- (6) As medidas sanitárias adoptadas pelas autoridades de certos países terceiros em relação às exportações de carne de suíno na sequência dos casos de febre aftosa prejudicaram gravemente os interesses económicos dos exportadores. A situação assim criada afectou gravemente as possibilidades de exportação nas condições fixadas pelos Regulamentos (CE) n.º 1370/95, (CE) n.º 800/1999 e (CE) n.º 1291/2000.
- (7) É, portanto, necessário, limitar estas consequências prejudiciais através da adopção de medidas especiais, como a anulação dos certificados de exportação emitidos e a prorrogação de certos prazos, previstos nos Regulamentos (CE) n.º 1370/95, (CE) n.º 800/1999 e (CE) n.º 1291/2000, relativos a certas operações de exportação que não puderam ser concluídas em virtude das circunstâncias já indicadas. É, nomeadamente, conveniente autorizar os operadores que procederam já às formalidades aduaneiras de exportação ou colocaram as mercadorias sob controlo aduaneiro a beneficiar do mesmo efeito de prorrogação do período de validade dos certificados, através da prorrogação do prazo previsto no Regulamento (CE) n.º 800/1999.
- (8) Apenas devem beneficiar dessas derrogações os operadores que possam provar, nomeadamente com base nos documentos referidos no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89 do Conselho ⁽¹³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 3235/94 ⁽¹⁴⁾, que não puderam executar as operações de exportação dentro dos prazos previstos devido às circunstâncias acima descritas.
- (9) Tendo em conta a evolução da situação, o presente regulamento deve entrar em vigor imediatamente.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As disposições do presente regulamento aplicam-se aos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75.

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 1.

⁽²⁾ JO L 156 de 29.6.2000, p. 5.

⁽³⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

⁽⁴⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

⁽⁵⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.

⁽⁶⁾ JO L 62 de 7.3.1980, p. 5.

⁽⁷⁾ JO L 199 de 22.7.1983, p. 12.

⁽⁸⁾ JO L 102 de 17.4.1999, p. 11.

⁽⁹⁾ JO L 14 de 18.1.2001, p. 22.

⁽¹⁰⁾ JO L 152 de 24.6.2000, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO L 133 de 17.6.1995, p. 9.

⁽¹²⁾ JO L 336 de 30.12.2000, p. 32.

⁽¹³⁾ JO L 388 de 30.12.1989, p. 18.

⁽¹⁴⁾ JO L 338 de 28.12.1994, p. 16.

2. O presente regulamento aplica-se apenas caso os exportadores em causa produzam prova, que as autoridades competentes considerem suficiente, de que não puderam executar as operações de exportação devido a medidas adoptadas em conformidade com a legislação comunitária ou a medidas sanitárias adoptadas pelas autoridades dos países terceiros de destino na sequência da detecção dos casos de febre aftosa na Comunidade.

A avaliação das autoridades competentes basear-se-á, nomeadamente, nos documentos comerciais referidos no n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 4045/89.

Artigo 2.º

1. A pedido do titular, os certificados de exportação emitidos em aplicação do Regulamento (CE) n.º 1370/95 pedidos, o mais tardar, em 30 de Março de 2001, com exclusão daqueles cujo prazo de validade tenha expirado antes de 20 de Fevereiro de 2001, ficam anulados e é liberada a garantia correspondente.

2. A pedido do exportador e para os produtos em relação aos quais, o mais tardar, em 30 de Março de 2001:

- as formalidades aduaneiras de exportação tenham sido concluídas ou que tenham sido colocados sob um dos regimes de controlo aduaneiro previstos pelos artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CE) n.º 565/80, o prazo de 60 dias para saírem do território aduaneiro da Comunidade referido no n.º 1, subalínea i) da alínea b), do artigo 32.º do Regulamento (CE) n.º 1291/2000, bem como no n.º 1 do artigo 7.º e no n.º 1 do artigo 34.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999, será alargado para 150 dias,
- as formalidades aduaneiras de exportação tenham sido concluídas, mas que não tenham deixado ainda o território aduaneiro da Comunidade ou tenham sido colocados sob um dos regimes de controlo aduaneiro previstos pelos artigos 4.º e 5.º do Regulamento (CEE) n.º 565/80, o exportador reembolsará a restituição eventualmente paga antecipadamente e as diferentes garantias correspondentes a tais operações serão liberadas,

- as formalidades aduaneiras tenham sido concluídas e que tenham deixado o território aduaneiro da Comunidade, é permitida a reintrodução e colocação em livre prática na Comunidade. Nesse caso, o exportador reembolsará qualquer restituição paga antecipadamente e as diferentes garantias relativas a essas operações serão liberadas,
- as formalidades aduaneiras tenham sido concluídas e que tenham deixado o território aduaneiro da Comunidade, é permitida a reintrodução para colocação em regime suspensivo, em zona franca, em entreposto franco ou em entreposto aduaneiro, por um período de 120 dias, no máximo, antes da chegada ao seu destino final, sem que sejam postos em questão o pagamento da restituição referente ao destino final efectivo ou a garantia do certificado.

Artigo 3.º

1. O n.º 3, alínea a), do artigo 18.º, a redução de 20 % referida no n.º 3, segundo travessão da alínea b), do artigo 18.º e os acréscimos de 10 % e 15 % referidos, respectivamente, no n.º 1 do artigo 25.º e no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 35.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 não se aplicam às exportações efectuadas no âmbito de certificados solicitados, o mais tardar, em 30 de Março de 2001.

2. Se o direito à restituição for perdido, não se aplica a sanção prevista no n.º 1, alínea a), do artigo 51.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999.

Artigo 4.º

Para cada uma das situações referidas no artigo 2.º, os Estados-Membros comunicarão, às quintas-feiras, relativamente à semana precedente, as quantidades de produtos abrangidas, especificando a data de emissão dos certificados e a categoria em questão.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1013/2001 DA COMISSÃO
de 23 de Maio de 2001
que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 213/2001 ⁽⁴⁾, fixou os critérios em cuja base são abertas ou suspensas num Estado-Membro as compras de manteiga por concurso público.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 934/2001 da Comissão ⁽⁵⁾, que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros, estabeleceu a lista dos Estados-Membros em que é suspensa a intervenção. Dos preços de mercado comunicados pela Suécia e por Portugal resulta que a intervenção deve ser suspensa nestes países

e que é necessário adaptar, em consequência, a lista dos Estados-Membros estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 934/2001.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As compras de manteiga por concurso, previstas no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, ficam suspensas na Bélgica, no Luxemburgo, na Dinamarca, na Alemanha, na França, na Grécia, na Áustria, nos Países Baixos, na Finlândia, em Portugal, na Suécia e no Reino Unido.

Artigo 2.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 934/2001.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Maio de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 37 de 7.2.2001, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 130 de 12.5.2001, p. 21.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1014/2001 DA COMISSÃO
de 23 de Maio de 2001**

**que fixa o montante máximo de ajuda à manteiga concentrada para o 248.º concurso especial
efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CEE) n.º 429/90**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 429/90 da Comissão, de 20 de Fevereiro de 1990, relativo à concessão por concurso de uma ajuda à manteiga concentrada destinada ao consumo directo na Comunidade ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 124/1999 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção efectuam um concurso permanente com vista à concessão de uma ajuda à manteiga concentrada; o artigo 6.º do referido regulamento prevê que, atendendo às propostas recebidas para cada concurso especial, seja fixado um montante máximo da ajuda para a manteiga concentrada com teor mínimo de matéria gorda de 96 % ou decidido não dar seguimento ao

concurso; o montante da garantia de destino deve ser fixado em conformidade.

- (2) Convém fixar, em função das ofertas recebidas, o montante máximo da ajuda ao nível referido a seguir e determinar em consequência a garantia de destino.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o 248.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 429/90, o montante máximo da ajuda e o montante da garantia de destino são fixados do seguinte modo:

- | | |
|-----------------------------|-----------------|
| — montante máximo da ajuda: | 117 EUR/100 kg, |
| — garantia de destino: | 129 EUR/100 kg. |

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Maio de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 45 de 21.2.1990, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 16 de 21.1.1999, p. 19.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1015/2001 DA COMISSÃO
de 23 de Maio de 2001**

que fixa os preços mínimos de venda de manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 76.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão, de 15 de Dezembro de 1997, relativo à venda a preço reduzido de manteiga e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada destinadas ao fabrico de produtos de pastelaria, de gelados alimentares e de outros produtos alimentares ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 635/2000 ⁽⁴⁾, os organismos de intervenção procedem, por concurso, à venda de certas quantidades de manteiga que detêm e à concessão de uma ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada. O artigo 18.º do citado regulamento dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso especial, é fixado um preço mínimo de venda da manteiga, bem como um montante máximo da ajuda para a nata,

a manteiga e a manteiga concentrada, que podem ser diferenciados segundo o destino, o teor de matéria gorda de manteiga e a via de utilização, ou é decidido não dar seguimento ao concurso. O ou os montantes das garantias de transformação devem ser fixados em conformidade.

- (2) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao 76.º concurso especial no âmbito do concurso permanente previsto pelo Regulamento (CE) n.º 2571/97, os preços mínimos de venda, o montante máximo das ajudas, bem como os montantes das garantias de transformação, são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Maio de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 350 de 20.12.1997, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 76 de 25.3.2000, p. 9.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Maio de 2001, que fixa os preços mínimos de venda da manteiga e os montantes máximos de ajuda à nata, à manteiga e à manteiga concentrada no que respeita ao 76.º concurso especial efectuado no âmbito do concurso permanente previsto no Regulamento (CE) n.º 2571/97

(EUR/100 kg)

Fórmula			A		B	
Via de utilização			Com marcadores	Sem marcadores	Com marcadores	Sem marcadores
Preço mínimo de venda	Manteiga ≥ 82 %	Em natureza	—	226	—	—
		Concentrada	212	—	—	—
Garantia de transformação		Em natureza	—	112	—	—
		Concentrada	128	—	—	—
Montante máximo da ajuda	Manteiga ≥ 82 %		95	91	95	91
	Manteiga < 82 %		92	88	—	—
	Manteiga concentrada		117	113	117	113
	Nata		—	—	40	38
Garantia de transformação		Manteiga	105	—	105	—
		Manteiga concentrada	129	—	129	—
		Nata	—	—	44	—

REGULAMENTO (CE) N.º 1016/2001 DA COMISSÃO
de 23 de Maio de 2001
que fixa o preço máximo de compra da manteiga para o vigésimo nono concurso efectuado no âmbito do concurso permanente regido pelo Regulamento (CE) n.º 2771/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 213/2001 ⁽⁴⁾, dispõe que, tendo em conta as propostas recebidas para cada concurso, será fixado um preço máximo de compra em função do preço de inter-

venção aplicável ou será decidido não dar seguimento ao concurso.

- (2) Atendendo às propostas recebidas, é conveniente fixar o preço máximo de compra no nível referido *infra*.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o vigésimo nono concurso efectuado a título do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 e cujo prazo de apresentação das propostas terminou em 22 de Maio de 2001, o preço máximo de compra é fixado em 295,38 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Maio de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Maio de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 37 de 7.2.2001, p. 1.

**REGULAMENTO (CE) N.º 1017/2001 DA COMISSÃO
de 17 de Maio de 2001**

que altera o Regulamento (CE) n.º 296/96, relativo aos dados a transmitir pelos Estados-Membros e à contabilização mensal das despesas financiadas no âmbito da secção Garantia do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), e fixa certas regras de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1259/1999 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1258/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 4.º e 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os Estados-Membros podem afectar os montantes disponibilizados pelas reduções ou supressões de pagamentos, efectuadas com base nos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 1259/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum ⁽²⁾, a certas medidas no quadro da ajuda ao desenvolvimento rural, conforme previsto no n.º 2 do artigo 5.º do referido regulamento. Para assegurar a boa gestão e o acompanhamento dos montantes disponibilizados, bem como a sua utilização de acordo com as regras do FEOGA, secção Garantia, é indispensável fixar regras contabilísticas para esses montantes.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 963/2001 da Comissão, de 17 de Maio de 2001, relativo a normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1259/1999 do Conselho, no que respeita ao apoio comunitário complementar e à transmissão de informações à Comissão ⁽³⁾, prevê, no seu artigo 1.º, que os montantes retidos em aplicação dos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 1259/1999 devem ser utilizados a título de apoio comunitário complementar, até ao fim do terceiro exercício subsequente àquele no curso do qual a retenção foi aplicada. Por conseguinte, revela-se conveniente adaptar o Regulamento (CE) n.º 296/96 ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2785/2000 ⁽⁵⁾.
- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA),

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 296/96 é alterado do seguinte modo:

1. O título passa a ter a seguinte redacção:

«Regulamento (Ce) n.º 296/96 da Comissão, de 16 de Fevereiro de 1996, relativo aos dados a transmitir pelos Estados-Membros e à contabilização mensal das despesas finan-

ciadas no âmbito da secção Garantia do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA).».

2. Ao artigo 2.º, são aditados os seguintes n.ºs 2, 3, 4 e 5:

«2. Os montantes retidos sobre os pagamentos das ajudas referidos nos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 1259/1999 devem ser creditados numa conta específica aberta para cada organismo pagador ou numa conta única específica aberta a nível do Estado-Membro.

A contabilização deve permitir a identificação da origem da dotação relativamente ao pagamento da ajuda em causa ao beneficiário.

3. Os Estados-Membros podem redistribuir a outros organismos pagadores os montantes assim obtidos, com vista à sua utilização. Esses montantes serão creditados, se for caso disso, na conta do organismo pagador prevista no n.º 2 ou numa conta separada, exclusivamente destinada ao financiamento do apoio comunitário complementar referido no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1259/1999.

4. Se houver lugar à contagem de juros, por fundos não utilizados, estes serão acrescidos ao saldo disponível no fim de cada exercício. Esses juros serão utilizados pelos Estados-Membros no financiamento do apoio comunitário suplementar referido no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1259/1999, ou serão deduzidos dos adiantamentos nos termos do artigo 6.º do presente regulamento.

5. No que se refere às despesas relativas às medidas previstas no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1259/1999, a contabilidade dos serviços pagadores deve ser mantida separadamente das outras despesas respeitantes ao desenvolvimento rural e, para cada pagamento, incluir uma distinção contabilística entre os fundos nacionais e os fundos provenientes da aplicação dos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 1259/1999.».

3. O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.º

Os montantes retidos em aplicação dos artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 1259/1999 do Conselho, assim como os eventuais juros produzidos que não tenham sido pagos em conformidade com o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 963/2001, serão deduzidos do montante dos adiantamentos relativos às despesas efectuadas no mês de Outubro do exercício em causa.».

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 113.

⁽³⁾ JO L 136 de 18.5.2001, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 39 de 17.2.1996, p. 5.

⁽⁵⁾ JO L 323 de 20.12.2000, p. 3.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 1018/2001 DA COMISSÃO
de 23 de Maio de 2001
que altera as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2916/95 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As restituições aplicáveis à exportação no sector da carne de aves de capoeira foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 548/2001 da Comissão ⁽³⁾.
- (2) A aplicação dos critérios referidos no artigo 80.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75 aos dados dos quais a Comissão tem conhecimento implica a alteração das

restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 548/2001, são alteradas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Maio de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 77.

⁽²⁾ JO L 305 de 19.12.1995, p. 49.

⁽³⁾ JO L 81 de 21.3.2001, p. 24.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Maio de 2001, que altera as restituições à exportação no sector da carne de aves de capoeira

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0207 12 10 9900	V01	EUR/100 kg	20,00
0207 12 10 9900	V02	EUR/100 kg	20,00
0207 12 90 9190	V01	EUR/100 kg	20,00
0207 12 90 9190	V02	EUR/100 kg	20,00
0207 12 90 9990	V01	EUR/100 kg	20,00
0207 12 90 9990	V02	EUR/100 kg	20,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

V01 Angola, Arábia Saudita, Kuwait, Barém, Catar, Omã, Emirados Árabes Unidos, Jordânia, República de Iémen, Líbano, Iraque e Irão.

V02 Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldávia, Rússia, Tadjiquistão, Turkménistão, Usbequistão, Ucrânia.

REGULAMENTO (CE) N.º 1019/2001 DA COMISSÃO
de 23 de Maio de 2001
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2831/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum. Todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto.

- (3) O Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação. Esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Maio de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽³⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

⁽⁴⁾ JO L 351 de 29.12.1998, p. 25.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação ⁽¹⁾				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) ⁽²⁾	ACP ⁽¹⁾ ⁽³⁾ ⁽³⁾	Bangladesh ⁽⁴⁾	Basmati Índia e Paquistão ⁽⁶⁾	Egipto ⁽⁵⁾
1006 10 21	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 23	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 25	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 27	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 92	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 94	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 96	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 98	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 20 11	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 13	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 15	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 17	209,34	68,93	100,33	0,00	157,01
1006 20 92	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 94	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 96	264,00	88,06	127,66		198,00
1006 20 98	209,34	68,93	100,33	0,00	157,01
1006 30 21	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 23	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 25	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 27	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 42	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 44	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 46	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 48	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 61	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 63	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 65	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 67	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 92	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 94	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 96	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 98	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 40 00	(7)	41,18	(7)		96,00

⁽¹⁾ No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 1706/98 do Conselho (JO L 215 de 1.8.1998, p. 12) e (CE) n.º 2603/97 da Comissão (JO L 351 de 23.12.1997, p. 22), alterado.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

⁽³⁾ O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

⁽⁴⁾ No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

⁽⁵⁾ A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

⁽⁶⁾ Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

⁽⁷⁾ Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

⁽⁸⁾ No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	(¹)	209,34	416,00	264,00	416,00	(¹)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/t)	—	334,89	258,11	236,04	256,65	—
b) Preço FOB (EUR/t)	—	—	—	201,50	222,11	—
c) Fretes marítimos (EUR/t)	—	—	—	34,54	34,54	—
d) Origem	—	USDA e operadores	USDA e operadores	Operadores	Operadores	—

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

REGULAMENTO (CE) N.º 1020/2001 DA COMISSÃO
de 23 de Maio de 2001
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector da fruta e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 298/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 397/2001 da Comissão ⁽³⁾ fixou as quantidades indicativas previstas para a emissão dos certificados de exportação não solicitados no âmbito da ajuda alimentar.
- (2) Face às informações actualmente ao dispor da Comissão, essas quantidades indicativas foram excedidas no que respeita às laranjas, aos limões e às maçãs.
- (3) Essas superações não prejudicam o cumprimento dos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado. É conveniente, em relação aos certificados do sistema B solicitados de

17 de Março a 13 de Maio de 2001, fixar, para todos os produtos, a taxa de restituição aplicável ao nível da taxa indicativa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação aos certificados de exportação do sistema B, referidos no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2190/96, solicitados de 17 de Março a 13 de Maio de 2001, são fixadas em anexo as percentagens de emissão das quantidades pedidas e as taxas de restituição aplicáveis.

O parágrafo anterior não é aplicável aos certificados pedidos no quadro da ajuda alimentar previstos no n.º 4 do artigo 10.º do Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Maio de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.

⁽²⁾ JO L 34 de 9.2.2000, p. 16.

⁽³⁾ JO L 58 de 28.2.2001, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Maio de 2001, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector da fruta e produtos hortícolas

Percentagens de emissão das quantidades pedidas e taxas de restituição aplicáveis aos certificados do sistema B, solicitados entre 17 de Março e 13 de Maio de 2001

Produto	Percentagem de emissão das quantidades pedidas	Taxa de restituição (em euros/t líquida)
Tomates	100 %	18,0
Amêndoas sem casca	100 %	45,0
Avelãs sem casca	100 %	103,0
Laranjas	100 %	45,0
Limões	100 %	35,0
Maçãs	100 %	25,0

REGULAMENTO (CE) N.º 1021/2001 DA COMISSÃO
de 23 de Maio de 2001
que altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 47.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 840/2001 ⁽³⁾, abriu concursos para compra, em determinados Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros, de certos grupos de qualidades.
- (2) A aplicação das disposições previstas nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, bem como a necessidade de limitar a intervenção às compras

necessárias para garantir um apoio razoável ao mercado, conduzem a alterar, com base nas cotações de que a Comissão tem conhecimento e em conformidade com o anexo do presente regulamento, a lista dos Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros onde o concurso é aberto e dos grupos de qualidades que podem ser objecto de compras de intervenção,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 1627/89 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Maio de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 159 de 10.6.1989, p. 36.

⁽³⁾ JO L 120 de 28.4.2001, p. 28.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

Estados miembros o regiones de Estados miembros y grupos de calidades previstos en el apartado 1 del artículo 1 del Reglamento (CEE) n° 1627/89

Medlemsstater eller regioner og kvalitetsgrupper, jf. artikel 1, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 1627/89
Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats sowie die in Artikel 1 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 1627/89 genannten Qualitätsgruppen

Κράτη μέλη ή περιοχές κρατών μελών και ομάδες ποιότητας που αναφέρονται στο άρθρο 1 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1627/89

Member States or regions of a Member State and quality groups referred to in Article 1 (1) of Regulation (EEC) No 1627/89

États membres ou régions d'États membres et groupes de qualités visés à l'article 1^{er} paragraphe 1 du règlement (CEE) n° 1627/89

Stati membri o regioni di Stati membri e gruppi di qualità di cui all'articolo 1, paragrafo 1 del regolamento (CEE) n. 1627/89

In artikel 1, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 1627/89 bedoelde lidstaten of gebieden van een lidstaat en kwaliteitsgroepen

Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros e grupos de qualidades referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1627/89

Jäsenvaltiot tai alueet ja asetuksen (ETY) N:o 1627/89 1 artiklan 1 kohdan tarkoittamat laaturyhmät
Medlemsstater eller regioner och kvalitetsgrupper som avses i artikel 1.1 i förordning (EEG) nr 1627/89

Estados miembros o regiones de Estados miembros	Categoría A			Categoría C		
Medlemsstat eller region	Kategori A			Kategori C		
Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats	Kategorie A			Kategorie C		
Κράτος μέλος ή περιοχές κράτους μέλους	Κατηγορία Α			Κατηγορία Γ		
Member States or regions of a Member State	Category A			Category C		
États membres ou régions d'États membres	Catégorie A			Catégorie C		
Stati membri o regioni di Stati membri	Categoria A			Categoria C		
Lidstaat of gebied van een lidstaat	Categorie A			Categorie C		
Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros	Categoria A			Categoria C		
Jäsenvaltiot tai alueet	Luokka A			Luokka C		
Medlemsstater eller regioner	Kategori A			Kategori C		
	U	R	O	U	R	O
Belgique/België	×	×	×			
Danmark		×	×			
Deutschland	×	×	×			
España	×	×	×			
France	×	×	×			×
Ireland						×
Italia		×	×			
Österreich	×	×	×			
Nederland		×	×			

REGULAMENTO (CE) N.º 1022/2001 DA COMISSÃO
de 23 de Maio de 2001
que altera as taxas de restituições aplicáveis a certos produtos lácteos, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo à organização comum dos mercados do sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

- (1) As taxas de restituições aplicáveis, a partir do dia 1 de Maio de 2001, aos produtos referidos no anexo, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado, foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 851/2001 da Comissão ⁽³⁾.

- (2) A aplicação de regras e critérios, retomados pelo Regulamento (CE) n.º 851/2001, aos dados de que a Comissão dispõe actualmente leva a modificar as taxas das restituições actualmente em vigor, nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As taxas das restituições fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 851/2001 são alteradas nos termos do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Maio de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Maio de 2001.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 121 de 1.5.2001, p. 19.

ANEXO

ao regulamento da Comissão, de 23 de Maio de 2001, que altera as taxas de restituição aplicáveis a certos lacticínios exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo I do Tratado

(Em EUR/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas de restituição
ex 0402 10 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, inferior a 1,5 % (PG 2): a) Em caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 3501 b) Em caso de exportação de outras mercadorias	— 5,00
ex 0402 21 19	Leite em pó, grânulos ou outras formas sólidas, sem adição de açúcar ou outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matérias gordas, igual a 26 % (PG 3): a) Em caso de exportação de mercadorias que contenham, sob forma de produtos equiparados ao PG 3, manteiga ou nata a preço reduzido, obtidas nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 2571/97 b) Em caso de exportação de outras mercadorias	27,48 61,00
ex 0405 10	Manteiga com um teor em matérias gordas de 82 % em peso (PG 6): a) No caso de exportação de mercadorias que contenham manteiga ou nata a preço reduzido, fabricadas nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2571/97 b) No caso de exportação de mercadorias abrangidas pelo código NC 2106 90 98 de teor, em matérias gordas de leite igual ou superior a 40 % em peso c) Em caso de exportação de outras mercadorias	75,00 177,25 170,00

REGULAMENTO (CE) N.º 1023/2001 DA COMISSÃO
de 23 de Maio de 2001
que prevê que não seja dado seguimento aos pedidos de certificados de exportação de certos
produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as normas especiais de execução do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

O mercado de certos produtos lácteos caracteriza-se pela instabilidade. É necessário evitar pedidos especulativos que podem levar à distorção da concorrência entre operadores. Há que não dar seguimento aos pedidos de certificados de exportação para os produtos em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Não será dado seguimento aos pedidos de certificados de exportação para os produtos lácteos dos códigos NC 0402, 0403 e 0404 apresentados em 23 de Maio de 2001.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Maio de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Maio de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 118 de 27.4.2001, p. 4.

REGULAMENTO (CE) N.º 1024/2001 DA COMISSÃO
de 23 de Maio de 2001
que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1670/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 31.º,

Considerando o seguinte:

(1) Por força do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1.º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação, nos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.

(2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento exportados no seu estado natural devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
- os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado,
- o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
- o aspecto económico das exportações previstas.

(3) Nos termos do n.º 5 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo os

preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade.

(4) Ao abrigo do n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1.º do referido regulamento consoante o seu destino.

(5) O n.º 3 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição. No entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas.

(6) Nos termos do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 174/1999 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1999, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 804/68 do Conselho relativamente aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 806/2001 ⁽⁴⁾, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos; um é destinado a ter em conta a quantidade de produtos lácteos e é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; o outro é destinado a ter em conta a quantidade de sacarose adicionada e é calculado multiplicando pelo teor em sacarose do produto inteiro o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação aos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽⁵⁾. No entanto, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 10.

⁽³⁾ JO L 20 de 27.1.1999, p. 8.

⁽⁴⁾ JO L 118 de 27.4.2001, p. 4.

⁽⁵⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

- (7) O Regulamento (CEE) n.º 896/84 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 222/88 ⁽²⁾, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha. Estas disposições prevêem a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos.
- (8) Para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração.
- (9) A aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento.
- (10) O Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação referidas no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes indicados em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 24 de Maio de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Maio de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 91 de 1.4.1984, p. 71.

⁽²⁾ JO L 28 de 1.2.1988, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 23 de Maio de 2001, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0401 10 10 9000	970	EUR/100 kg	2,327	0402 29 91 9000	A02	EUR/kg	0,6140
0401 10 90 9000	970	EUR/100 kg	2,327	0402 29 99 9100	A02	EUR/kg	0,6140
0401 20 11 9100	970	EUR/100 kg	2,327	0402 29 99 9500	A02	EUR/kg	0,6680
0401 20 11 9500	970	EUR/100 kg	3,597	0402 91 11 9370	A02	EUR/100 kg	8,340
0401 20 19 9100	970	EUR/100 kg	2,327	0402 91 19 9370	A02	EUR/100 kg	8,340
0401 20 19 9500	970	EUR/100 kg	3,597	0402 91 31 9300	A02	EUR/100 kg	9,870
0401 20 91 9000	970	EUR/100 kg	4,551	0402 91 39 9300	A02	EUR/100 kg	9,870
0401 20 99 9000	970	EUR/100 kg	4,551	0402 91 99 9000	A02	EUR/100 kg	41,60
0401 30 11 9400	970	EUR/100 kg	10,50	0402 99 11 9350	A02	EUR/kg	0,2130
0401 30 11 9700	970	EUR/100 kg	15,77	0402 99 19 9350	A02	EUR/kg	0,2130
0401 30 19 9700	970	EUR/100 kg	15,77	0402 99 31 9150	A02	EUR/kg	0,2220
0401 30 31 9100	A02	EUR/100 kg	38,32	0402 99 31 9300	A02	EUR/kg	0,2490
0401 30 31 9400	A02	EUR/100 kg	59,85	0402 99 31 9500	A02	EUR/kg	0,4290
0401 30 31 9700	A02	EUR/100 kg	66,00	0402 99 39 9150	A02	EUR/kg	0,2220
0401 30 39 9100	A02	EUR/100 kg	38,32	0403 90 11 9000	A02	EUR/100 kg	4,930
0401 30 39 9400	A02	EUR/100 kg	59,85	0403 90 13 9200	A02	EUR/100 kg	4,930
0401 30 39 9700	A02	EUR/100 kg	66,00	0403 90 13 9300	A02	EUR/100 kg	53,30
0401 30 91 9100	A02	EUR/100 kg	75,22	0403 90 13 9500	A02	EUR/100 kg	56,10
0401 30 91 9500	A02	EUR/100 kg	110,55	0403 90 13 9900	A02	EUR/100 kg	60,40
0401 30 99 9100	A02	EUR/100 kg	75,22	0403 90 19 9000	A02	EUR/100 kg	60,80
0401 30 99 9500	A02	EUR/100 kg	110,55	0403 90 33 9400	A02	EUR/kg	0,5330
0402 10 11 9000	A02	EUR/100 kg	5,000	0403 90 33 9900	A02	EUR/kg	0,6040
0402 10 19 9000	A02	EUR/100 kg	5,000	0403 90 51 9100	970	EUR/100 kg	2,327
0402 10 91 9000	A02	EUR/kg	0,0500	0403 90 59 9170	970	EUR/100 kg	15,77
0402 10 99 9000	A02	EUR/kg	0,0500	0403 90 59 9310	A02	EUR/100 kg	38,32
0402 21 11 9200	A02	EUR/100 kg	5,000	0403 90 59 9340	A02	EUR/100 kg	59,20
0402 21 11 9300	A02	EUR/100 kg	53,70	0403 90 59 9370	A02	EUR/100 kg	59,20
0402 21 11 9500	A02	EUR/100 kg	56,70	0403 90 59 9510	A02	EUR/100 kg	59,20
0402 21 11 9900	A02	EUR/100 kg	61,00	0404 90 21 9120	A02	EUR/100 kg	4,270
0402 21 17 9000	A02	EUR/100 kg	5,000	0404 90 21 9160	A02	EUR/100 kg	5,000
0402 21 19 9300	A02	EUR/100 kg	53,70	0404 90 23 9120	A02	EUR/100 kg	5,000
0402 21 19 9500	A02	EUR/100 kg	56,70	0404 90 23 9130	A02	EUR/100 kg	53,70
0402 21 19 9900	A02	EUR/100 kg	61,00	0404 90 23 9140	A02	EUR/100 kg	56,70
0402 21 91 9100	A02	EUR/100 kg	61,40	0404 90 23 9150	A02	EUR/100 kg	61,00
0402 21 91 9200	A02	EUR/100 kg	61,90	0404 90 29 9110	A02	EUR/100 kg	61,40
0402 21 91 9350	A02	EUR/100 kg	62,50	0404 90 29 9115	A02	EUR/100 kg	61,90
0402 21 91 9500	A02	EUR/100 kg	68,40	0404 90 29 9125	A02	EUR/100 kg	62,50
0402 21 99 9100	A02	EUR/100 kg	61,40	0404 90 29 9140	A02	EUR/100 kg	68,40
0402 21 99 9200	A02	EUR/100 kg	61,90	0404 90 81 9100	A02	EUR/kg	0,0500
0402 21 99 9300	A02	EUR/100 kg	62,50	0404 90 83 9110	A02	EUR/kg	0,0500
0402 21 99 9400	A02	EUR/100 kg	66,80	0404 90 83 9130	A02	EUR/kg	0,5370
0402 21 99 9500	A02	EUR/100 kg	68,40	0404 90 83 9150	A02	EUR/kg	0,5670
0402 21 99 9600	A02	EUR/100 kg	74,20	0404 90 83 9170	A02	EUR/kg	0,6100
0402 21 99 9700	A02	EUR/100 kg	77,40	0404 90 83 9936	A02	EUR/kg	0,2130
0402 21 99 9900	A02	EUR/100 kg	81,20	0405 10 11 9500	L05	EUR/100 kg	165,85
0402 29 15 9200	A02	EUR/kg	0,0500	0405 10 11 9700	L05	EUR/100 kg	170,00
0402 29 15 9300	A02	EUR/kg	0,5370	0405 10 19 9500	L05	EUR/100 kg	165,85
0402 29 15 9500	A02	EUR/kg	0,5670	0405 10 19 9700	L05	EUR/100 kg	170,00
0402 29 15 9900	A02	EUR/kg	0,6100	0405 10 30 9100	L05	EUR/100 kg	165,85
0402 29 19 9300	A02	EUR/kg	0,5370	0405 10 30 9300	L05	EUR/100 kg	170,00
0402 29 19 9500	A02	EUR/kg	0,5670	0405 10 30 9700	L05	EUR/100 kg	170,00
0402 29 19 9900	A02	EUR/kg	0,6100	0405 10 50 9300	L05	EUR/100 kg	170,00

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0405 10 50 9500	L05	EUR/100 kg	165,85		L03	EUR/100 kg	—
0405 10 50 9700	L05	EUR/100 kg	170,00		A24	EUR/100 kg	31,87
0405 10 90 9000	L05	EUR/100 kg	176,22		L04	EUR/100 kg	31,87
0405 20 90 9500	L05	EUR/100 kg	155,49		400	EUR/100 kg	—
0405 20 90 9700	L05	EUR/100 kg	161,71		A01	EUR/100 kg	31,87
0405 90 10 9000	L05	EUR/100 kg	216,00	0406 10 20 9870	A00	EUR/100 kg	—
0405 90 90 9000	L05	EUR/100 kg	170,00	0406 10 20 9900	A00	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9100	A00	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9100	A00	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9230	L02	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9913	L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	37,68		A24	EUR/100 kg	58,77
	L04	EUR/100 kg	37,68		L04	EUR/100 kg	58,77
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	23,80
	A01	EUR/100 kg	37,68		A01	EUR/100 kg	58,77
0406 10 20 9290	L02	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9915	L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	35,05		A24	EUR/100 kg	77,56
	L04	EUR/100 kg	35,05		L04	EUR/100 kg	77,56
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	31,70
	A01	EUR/100 kg	35,05		A01	EUR/100 kg	77,56
0406 10 20 9300	L02	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9917	L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	15,39		A24	EUR/100 kg	82,41
	L04	EUR/100 kg	15,39		L04	EUR/100 kg	82,41
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	33,70
	A01	EUR/100 kg	15,39		A01	EUR/100 kg	82,41
0406 10 20 9610	L02	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9919	L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	51,11		A24	EUR/100 kg	92,10
	L04	EUR/100 kg	51,11		L04	EUR/100 kg	92,10
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	37,60
	A01	EUR/100 kg	51,11		A01	EUR/100 kg	92,10
0406 10 20 9620	L02	EUR/100 kg	—	0406 20 90 9990	A00	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9710	L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	51,83		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	51,83		A24	EUR/100 kg	14,50
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	7,74
	A01	EUR/100 kg	51,83		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9630	L02	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9730	A01	EUR/100 kg	14,50
	L03	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	57,86		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	57,86		A24	EUR/100 kg	21,28
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	11,34
	A01	EUR/100 kg	57,86		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9640	L02	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9910	A01	EUR/100 kg	21,28
	L03	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	85,03		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	85,03		A24	EUR/100 kg	14,50
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	7,74
	A01	EUR/100 kg	85,03		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9650	L02	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9930	A01	EUR/100 kg	14,50
	L03	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	70,86		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	70,86		A24	EUR/100 kg	21,28
	400	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	11,34
	A01	EUR/100 kg	70,86		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9660	A00	EUR/100 kg	—	0406 30 31 9950	A01	EUR/100 kg	21,28
0406 10 20 9830	L02	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	L03	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	26,28		A24	EUR/100 kg	30,95
	L04	EUR/100 kg	26,28		L04	EUR/100 kg	16,51
	400	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	26,28		400	EUR/100 kg	—
0406 10 20 9850	L02	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	30,95

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0406 30 39 9500	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 23 9900	L04	EUR/100 kg	102,90
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	33,50
	A24	EUR/100 kg	21,28		A01	EUR/100 kg	117,54
	L04	EUR/100 kg	11,34		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	21,28		A24	EUR/100 kg	103,92
0406 30 39 9700	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 25 9900	L04	EUR/100 kg	90,36
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	30,95		A01	EUR/100 kg	103,92
	L04	EUR/100 kg	16,51		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	30,95		A24	EUR/100 kg	102,80
0406 30 39 9930	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 27 9900	L04	EUR/100 kg	89,77
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	30,95		A01	EUR/100 kg	102,80
	L04	EUR/100 kg	16,51		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	30,95		A24	EUR/100 kg	93,10
0406 30 39 9950	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 31 9119	L04	EUR/100 kg	81,30
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	35,00		A01	EUR/100 kg	93,10
	L04	EUR/100 kg	18,67		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	35,00		A24	EUR/100 kg	85,71
0406 30 90 9000	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 33 9119	L04	EUR/100 kg	74,72
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	19,20
	A24	EUR/100 kg	36,72		A01	EUR/100 kg	85,71
	L04	EUR/100 kg	19,58		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	36,72		A24	EUR/100 kg	85,71
0406 40 50 9000	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 33 9919	L04	EUR/100 kg	74,72
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	19,20
	A24	EUR/100 kg	90,00		A01	EUR/100 kg	85,71
	L04	EUR/100 kg	90,00		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	90,00		A24	EUR/100 kg	78,60
0406 40 90 9000	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 33 9951	L04	EUR/100 kg	68,29
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	92,42		A01	EUR/100 kg	78,60
	L04	EUR/100 kg	92,42		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	92,42		A24	EUR/100 kg	78,66
0406 90 13 9000	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 35 9190	L04	EUR/100 kg	68,98
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	116,37		A01	EUR/100 kg	78,66
	L04	EUR/100 kg	101,62		L02	EUR/100 kg	33,29
	400	EUR/100 kg	45,30		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	116,37		A24	EUR/100 kg	121,56
0406 90 15 9100	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 35 9990	L04	EUR/100 kg	105,71
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	46,20
	A24	EUR/100 kg	120,25		A01	EUR/100 kg	121,56
	L04	EUR/100 kg	105,01		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	46,70		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	120,25		A24	EUR/100 kg	121,56
0406 90 17 9100	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 37 9000	L04	EUR/100 kg	105,71
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	30,20
	A24	EUR/100 kg	120,25		A01	EUR/100 kg	121,56
	L04	EUR/100 kg	105,01		L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	46,70		L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	120,25		A24	EUR/100 kg	116,37
0406 90 21 9900	L02	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	101,62
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	45,30
	A24	EUR/100 kg	117,54		A01	EUR/100 kg	116,37

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições		
0406 90 61 9000	L02	EUR/100 kg	47,01	0406 90 78 9500	400	EUR/100 kg	—		
	L03	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	105,98		
	A24	EUR/100 kg	129,64		L02	EUR/100 kg	—		
	L04	EUR/100 kg	112,00		L03	EUR/100 kg	—		
	400	EUR/100 kg	43,00		A24	EUR/100 kg	104,35		
	A01	EUR/100 kg	129,64		L04	EUR/100 kg	91,91		
0406 90 63 9100	L02	EUR/100 kg	42,83	400	EUR/100 kg	—			
	L03	EUR/100 kg	—	A01	EUR/100 kg	104,35			
	A24	EUR/100 kg	128,55	0406 90 79 9900	L02	EUR/100 kg	—		
	L04	EUR/100 kg	111,41		L03	EUR/100 kg	—		
	400	EUR/100 kg	48,10		A24	EUR/100 kg	86,27		
	A01	EUR/100 kg	128,55		L04	EUR/100 kg	75,02		
0406 90 63 9900	L02	EUR/100 kg	34,22		400	EUR/100 kg	—		
	L03	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	86,27		
	A24	EUR/100 kg	124,18	0406 90 81 9900	L02	EUR/100 kg	—		
	L04	EUR/100 kg	107,11		L03	EUR/100 kg	—		
	400	EUR/100 kg	36,80		A24	EUR/100 kg	108,62		
	A01	EUR/100 kg	124,18		L04	EUR/100 kg	94,85		
0406 90 69 9100	A00	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	35,80		
	0406 90 69 9910	L02	EUR/100 kg		—	A01	EUR/100 kg	108,62	
		L03	EUR/100 kg	—	0406 90 85 9910	L02	EUR/100 kg	33,32	
		A24	EUR/100 kg	124,18		L03	EUR/100 kg	—	
		L04	EUR/100 kg	107,11		A24	EUR/100 kg	117,90	
		400	EUR/100 kg	36,80		L04	EUR/100 kg	102,43	
A01		EUR/100 kg	124,18	400		EUR/100 kg	44,60		
0406 90 73 9900	L02	EUR/100 kg	—	A01		EUR/100 kg	117,90		
	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 85 9991	L02	EUR/100 kg	—		
	A24	EUR/100 kg	106,91		L03	EUR/100 kg	—		
	L04	EUR/100 kg	93,28		A24	EUR/100 kg	117,90		
	400	EUR/100 kg	39,60		L04	EUR/100 kg	102,43		
	A01	EUR/100 kg	106,91		400	EUR/100 kg	30,20		
0406 90 75 9900	L02	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	117,90		
	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 85 9995	L02	EUR/100 kg	—		
	A24	EUR/100 kg	108,07		L03	EUR/100 kg	—		
	L04	EUR/100 kg	93,90		A24	EUR/100 kg	108,07		
	400	EUR/100 kg	16,70		L04	EUR/100 kg	93,90		
	A01	EUR/100 kg	108,07		400	EUR/100 kg	—		
0406 90 76 9300	L02	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	108,07		
	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 85 9999	A00	EUR/100 kg	—		
	A24	EUR/100 kg	96,98		0406 90 86 9100	A00	EUR/100 kg	—	
	L04	EUR/100 kg	84,68			0406 90 86 9200	L02	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	—				L03	EUR/100 kg	—
	A01	EUR/100 kg	96,98				A24	EUR/100 kg	102,23
0406 90 76 9400	L02	EUR/100 kg	—				L04	EUR/100 kg	86,17
	L03	EUR/100 kg	—	400			EUR/100 kg	20,80	
	A24	EUR/100 kg	108,62	A01	EUR/100 kg		102,23		
	L04	EUR/100 kg	94,85	0406 90 86 9300	L02	EUR/100 kg	—		
	400	EUR/100 kg	17,40		L03	EUR/100 kg	—		
	A01	EUR/100 kg	108,62		A24	EUR/100 kg	103,32		
0406 90 76 9500	L02	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	87,41		
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	22,80		
	A24	EUR/100 kg	102,45		A01	EUR/100 kg	103,32		
	L04	EUR/100 kg	90,24	0406 90 86 9400	L02	EUR/100 kg	—		
	400	EUR/100 kg	17,40		L03	EUR/100 kg	—		
	A01	EUR/100 kg	102,45		A24	EUR/100 kg	108,62		
0406 90 78 9100	L02	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	92,87		
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	25,80		
	A24	EUR/100 kg	102,26		A01	EUR/100 kg	108,62		
	L04	EUR/100 kg	87,50	0406 90 86 9900	L02	EUR/100 kg	—		
	400	EUR/100 kg	—		L03	EUR/100 kg	—		
	A01	EUR/100 kg	102,26		A24	EUR/100 kg	117,90		
0406 90 78 9300	L02	EUR/100 kg	—		L04	EUR/100 kg	102,43		
	L03	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	30,20		
	A24	EUR/100 kg	105,98		A01	EUR/100 kg	117,90		
	L04	EUR/100 kg	92,78						

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições	Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0406 90 87 9100	A00	EUR/100 kg	—		400	EUR/100 kg	—
0406 90 87 9200	L02	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	45,63
	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9973	L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	85,19		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	71,81		A24	EUR/100 kg	104,74
	400	EUR/100 kg	18,60		L04	EUR/100 kg	91,46
	A01	EUR/100 kg	85,19		400	EUR/100 kg	18,10
0406 90 87 9300	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9974	A01	EUR/100 kg	104,74
	L03	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	94,89		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	80,27		A24	EUR/100 kg	113,19
	400	EUR/100 kg	21,00		L04	EUR/100 kg	99,26
	A01	EUR/100 kg	94,89		400	EUR/100 kg	18,10
0406 90 87 9400	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9975	A01	EUR/100 kg	113,19
	L03	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	96,33		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	82,36		A24	EUR/100 kg	114,45
	400	EUR/100 kg	23,00		L04	EUR/100 kg	101,25
	A01	EUR/100 kg	96,33		400	EUR/100 kg	24,00
0406 90 87 9951	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 87 9979	A01	EUR/100 kg	114,45
	L03	EUR/100 kg	—		L02	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	106,68		L03	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	93,15		A24	EUR/100 kg	103,92
	400	EUR/100 kg	31,80		L04	EUR/100 kg	90,36
	A01	EUR/100 kg	106,68		400	EUR/100 kg	18,10
0406 90 87 9971	L02	EUR/100 kg	—	0406 90 88 9100	A01	EUR/100 kg	103,92
	L03	EUR/100 kg	—	0406 90 88 9300	A00	EUR/100 kg	—
	A24	EUR/100 kg	106,68		L02	EUR/100 kg	—
	L04	EUR/100 kg	93,15		L03	EUR/100 kg	—
	400	EUR/100 kg	25,80		A24	EUR/100 kg	83,50
	A01	EUR/100 kg	106,68		L04	EUR/100 kg	70,90
0406 90 87 9972	A24	EUR/100 kg	45,63		400	EUR/100 kg	22,80
	L03	EUR/100 kg	—		A01	EUR/100 kg	83,50
	L04	EUR/100 kg	39,68				

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

L02 Suíça, Liechtenstein.

L03 Ceuta, Melilha, Islândia, Noruega, Andorra, Gibraltar, Santa Sé (forma usual: Vaticano), Malta, Turquia, Estónia, Letónia, Lituânia, Polónia, República Checa, Eslováquia, Hungria, Roménia, Bulgária, Canadá, Chipre, Austrália e Nova Zelândia.

L04 Albânia, Eslovénia, Croácia, Bósnia Herzegovina, Jugoslávia e Antiga República Jugoslava da Macedónia.

L05 Todos os destinos à excepção da Polónia e dos Estados Unidos da América.

«970» compreende as exportações referidas no n.º 1, alíneas a) e c), do artigo 36.º e no n.º 1, alíneas a) e b) do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão (JO L 102 de 17.4.1999, p. 11), bem como as efectuadas com base em contratos com forças armadas estacionadas no território de um Estado-Membro e que não pertençam a esse Estado-Membro.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Janeiro de 2001

relativa ao auxílio estatal que o Reino Unido tenciona conceder a favor da Nissan Motor Manufacturing (UK) Ltd

[notificada com o número C(2001) 164]

(Apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/398/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2, primeiro parágrafo, do seu artigo 88.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 62.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de Março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE ⁽¹⁾,

Tendo notificado as partes interessadas para apresentarem as suas observações, em conformidade com as disposições mencionadas,

Considerando o seguinte:

Procedimento

- (1) Por carta de 25 de Julho de 2000, o Reino Unido notificou o projecto de auxílio à Comissão, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado. Em 19 de Julho de 2000, realizou-se uma reunião de pré-notificação entre as autoridades do Reino Unido, representantes da Nissan e da Renault e os serviços da Comissão.
- (2) Em 20 de Setembro de 2000, a Comissão decidiu dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º do Tratado relativamente ao auxílio. O Reino Unido foi informado desta decisão por carta de 29 de Setembro de 2000.
- (3) A decisão da Comissão de dar início ao procedimento foi publicada no *Jornal Oficial da Comunidades Europeias* ⁽²⁾. A Comissão convidou as partes interessadas a

apresentarem as suas observações relativamente ao auxílio em causa.

- (4) A Comissão não recebeu observações a este respeito das partes interessadas.
- (5) Por carta de 25 de Outubro de 2000, o Reino Unido apresentou as suas observações e transmitiu informações que considerou necessárias para a apreciação do auxílio. Na sequência de uma visita às instalações de Sunderland e de Flins (França) por parte dos representantes da Comissão em 8 e 9 de Novembro, a Comissão colocou questões adicionais, a que foi dada resposta pelo Reino Unido por carta de 23 de Novembro de 2000.

Descrição pormenorizada do auxílio

- (6) O beneficiário do auxílio seria a Nissan Motor Manufacturing (UK) Ltd (a seguir denominada «NMUK»). A fábrica da NMUK está situada em Sunderland. A NMUK é propriedade a 100 % da Nissan Motor Co., Ltd (Japão) (a seguir denominada «Nissan Motor»). O volume de negócios da NMUK em 1999 foi de 1 813,5 milhões de libras esterlinas e os seus lucros líquidos de 8,3 milhões de libras. No mesmo ano, a sua fábrica de Sunderland produziu 271 000 veículos (157 000 Micra e 114 000 Primera).
- (7) A Renault adquiriu uma participação de 36,8 % no capital da Nissan Motor, de 22,5 % na Nissan Diesel e a totalidade do capital das filiais europeias de financiamento de vendas da Nissan. A Renault e a Nissan assinaram um acordo de aliança em 27 de Março de 1999, que prevê o desenvolvimento conjunto de plataformas, uma política global de compras conjuntas, o desenvolvimento e utilização conjuntos de motores e caixas de velocidade, bem como uma estreita cooperação noutras áreas.

⁽¹⁾ JO L 83 de 27.3.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO C 310 de 28.10.2000, p. 6.

- (8) O auxílio em questão constitui um auxílio ao investimento regional destinado à transformação da fábrica Nissan de Sunderland, no sentido de passar a produzir o novo «Micra» em substituição do modelo actual. O novo Micra será uma berlina bicorpo com três ou cinco portas e um outro derivado. O novo Micra será construído numa plataforma comum Nissan-Renault, desenvolvida para substituir os actuais modelos da Nissan, Micra, March e Cube, bem como os da Renault, Clio e Twingo.
- (9) O novo Micra competirá no segmento B com modelos como o Ford Ka, o Fiat Punto, o VW Polo, o Toyota Yaris e o Citroën Saxo.
- (10) O projecto desenrolar-se-á entre Janeiro de 2001 e Março de 2005. De acordo com as autoridades do Reino Unido, ainda não tinha sido tomada qualquer decisão pela Nissan quanto ao local de produção, estando a decisão final prevista para Janeiro de 2001. Prevê-se que a produção tenha início em Janeiro de 2003. O investimento total ascende a 315,8 milhões de libras esterlinas, dos quais 211,8 milhões são elegíveis. O valor líquido actualizado dos investimentos elegíveis é de 193,2 milhões de libras esterlinas. Estes investimentos consistem em maquinaria e equipamento (155,3 milhões de libras) e em equipamentos para as instalações dos fornecedores (38 milhões de libras). O auxílio de 40 milhões de libras esterlinas (valor líquido actualizado: 36 milhões de libras) seria concedido enquanto assistência regional selectiva. A intensidade do auxílio é de 18,62 em equivalente-subvenção bruto (ESB).
- (11) Sunderland foi reconhecida pela Comissão como uma região assistida a título do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado em conformidade com o mapa de auxílios regionais⁽¹⁾ para o período 2000-2006, com um limite máximo regional de 20 % equivalente-subvenção líquido (ESL).
- (12) A análise custos-benefícios, que compara os custos e os benefícios da localização escolhida em Sunderland com os da localização alternativa declarada em Flins, França, resulta numa desvantagem líquida de custos de 62,8 milhões de libras esterlinas para Sunderland em comparação com Flins. Consequentemente, o rácio de desvantagem do projecto é de 32,48 %.
- (13) Na sua decisão de dar início ao procedimento previsto no n.º 2 do artigo 88.º em relação ao auxílio regional projectado, a Comissão suscitou dúvidas essencialmente no que se refere à necessidade do auxílio, à elegibilidade dos custos, às diversas hipóteses utilizadas pelas autoridades do Reino Unido na análise custos-benefícios e aos efeitos na capacidade de produção.
- (16) Em primeiro lugar, o Reino Unido explicou a natureza e os objectivos da aliança Renault-Nissan. Um dos objectivos fundamentais da aliança consiste em reduzir globalmente o número de plataformas principais de veículos de passageiros e aumentar o volume médio produzido em cada plataforma. Quando uma das empresas aborde a questão da localização de um projecto de investimento relativo a um novo modelo, pode ter em consideração a capacidade disponível total dos parceiros da aliança ao tomarem a sua decisão em matéria de localização. São mencionados outros projectos de investimento que beneficiam desta estratégia.
- (17) Em segundo lugar, no que se refere à questão da mobilidade, o Reino Unido fez referência à rentabilidade e viabilidade de dois modelos anteriores com volumes de produção similares ou inferiores aos previstos no caso de uma transferência da produção do modelo Micra para Flins. Segundo o Reino Unido, as decisões de produzir o modelo Almera (até 2005) e o novo Primera (de 2002 a 2007) em Sunderland já foram tomadas, estando a produção destes modelos assegurada, independentemente da decisão que venha ser tomada em relação ao Micra. Além disso, a NMUK terá outras oportunidade de obter futuros investimentos em modelos em concorrência com outras fábricas a nível da aliança.
- (18) Em terceiro lugar, o Reino Unido salientou que todos os elementos do projecto de investimento estão relacionados com a transformação, uma vez que envolvem o completo desmantelamento dos chassis e das linhas de montagem final do Micra. As estimativas relativas ao equipamento nas instalações dos fornecedores inicialmente incluídas na notificação em relação às duas localizações foram alteradas para ter em consideração o avanço do planeamento do projecto.
- (19) O Reino Unido apresentou igualmente a sua opinião e prestou informações complementares pormenorizadas relativamente a um certo número de hipóteses e factores de custo utilizados na análise custos-benefícios.
- (20) Por último, o Reino Unido declarou que a capacidade total da aliança Nissan-Renault antes e depois do investimento nos Estados-Membros e nos países da Europa Central e Oriental permaneceria inalterada na sequência do investimento.

Observações das partes interessadas

- (14) A Comissão não recebeu observações a este respeito das partes interessadas.

Observações do Reino Unido

- (15) O Reino Unido transmitiu à Comissão, por carta de 25 de Outubro de 2000, as suas observações sobre o início do procedimento. Por carta de 23 de Novembro de 2000, apresentou informações complementares. Estas observações foram tidas em consideração.

Apreciação do auxílio

- (21) A medida notificada pelo Reino Unido constitui um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 87.º do Tratado, na medida em que seria financiada pelo Estado ou através de recursos estatais. Além disso, como constitui uma proporção significativa do financiamento do projecto, o auxílio é susceptível de falsear a concorrência na Comunidade, ao atribuir uma vantagem à NMUK relativamente aos concorrentes que não beneficiam de qualquer auxílio. Por último, verifica-se um comércio intenso entre Estados-Membros no mercado dos veículos automóveis.

⁽¹⁾ JO C 272 de 23.9.2000, p. 43.

- (22) O auxílio em questão destina-se a uma empresa que fabrica e monta veículos automóveis. Esta empresa faz parte do sector dos veículos automóveis na acepção do enquadramento comunitário dos auxílios estatais no sector dos veículos automóveis ⁽¹⁾ (a seguir denominado «enquadramento dos auxílios estatais no sector dos veículos automóveis»).
- (23) O auxílio projectado deverá ser concedido no âmbito do regime «Assistência regional selectiva», que foi adaptado pelo Reino Unido para ter em consideração as orientações relativas aos auxílios estatais com finalidade regional ⁽²⁾, na sequência da proposta pela Comissão de medidas adequadas nos termos do n.º 1 do artigo 88.º do Tratado ⁽³⁾.
- (24) O enquadramento dos auxílios estatais no sector dos veículos automóveis estabelece que, em conformidade com o n.º 3 do artigo 88.º do Tratado, os auxílios a conceder pelas autoridades públicas a um projecto individual, no âmbito de regimes de auxílios autorizados, a uma empresa do sector dos veículos automóveis devem ser notificados previamente à sua concessão se o custo total do projecto for igual a 50 milhões de euros ou se o auxílio bruto total para o projecto, quer se trate de um auxílio nacional ou de um auxílio proveniente de instrumentos comunitários, corresponder a 5 milhões de euros.
- (25) Tanto o custo total do projecto como o montante do auxílio excedem o limiar de notificação. Assim, ao notificar o auxílio projectado a favor da NMUK, o Reino Unido respeitou o disposto no n.º 3 do artigo 88.º do Tratado.
- (26) O n.º 2 do artigo 87.º do Tratado enumera certos tipos de auxílios que são compatíveis com o Tratado. Tendo em conta a natureza e o objectivo do auxílio e a localização geográfica do investimento, as alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 87.º não são aplicáveis. O n.º 3 do artigo 87.º especifica outras formas de auxílio, susceptíveis de serem considerados compatíveis com o mercado comum. A compatibilidade deve ser apreciada do ponto de vista da Comunidade no seu conjunto e não numa perspectiva puramente nacional. No sentido de assegurar um funcionamento adequado do mercado comum e tendo em conta o princípio consignado na alínea g) do artigo 3.º do Tratado, as excepções previstas no n.º 3 do artigo 87.º devem ser interpretadas de forma restritiva. No que se refere às excepções previstas nas alíneas b) e d) do n.º 3 do artigo 87.º, é evidente que o auxílio não se destina a fomentar um projecto de interesse europeu comum ou a sanar uma perturbação grave da economia do Reino Unido nem a promover a cultura e a conservação do património. No que se refere às excepções previstas nas alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 87.º, a Comissão salienta que a fábrica se encontra localizada na região de Sunderland que pode beneficiar de assistência ao abrigo da alínea c).
- (27) Para decidir se o auxílio regional projectado é compatível com o mercado comum, a Comissão deve avaliar se estão preenchidas as condições previstas no enquadramento dos auxílios estatais no sector dos veículos automóveis.
- (28) Para autorizar um auxílio ao abrigo deste enquadramento, a Comissão, depois de ter verificado que a região em questão é elegível para auxílio nos termos do direito comunitário, verifica se o investidor poderia ter escolhido um local alternativo para o projecto, para demonstrar a necessidade do auxílio, com especial destaque para a mobilidade do projecto. Nos termos do novo mapa regional do Reino Unido, a fábrica de automóveis de Sunderland encontra-se localizada numa região assistida ao abrigo do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º, com um limite máximo de auxílio regional de 20 % ESL para as grandes empresas.
- (29) Tendo em conta a estrutura de propriedade da aliança Nissan-Renault e as características técnicas deste projecto específico, a Comissão considera que as duas empresas, a Nissan e a Renault, podem ser consideradas, neste caso, uma unidade empresarial única para efeitos da análise dos requisitos da necessidade e da proporcionalidade.
- (30) A Comissão analisou a mobilidade geográfica do projecto. No que se refere à viabilidade da fábrica de Sunderland no caso de uma transferência da produção do modelo Micra para Flins, o Reino Unido confirmou que já foram tomadas as decisões de produzir o Almera (até 2005) e o novo Primera (até 2007) e que a produção destes modelos em Sunderland está assegurada, independentemente da decisão relativa ao Micra. Relativamente a este cenário, os encargos de amortização relativos ao valor contabilístico residual dos investimentos de longo prazo anteriores correspondentes ao Micra foram afectados à produção remanescente em Sunderland e foram tidos em consideração na análise custos-benefícios. A Comissão considera que a instalação em Flins constitui uma alternativa viável a Sunderland. Tal foi confirmado por uma visita ao local em Flins e por documentos técnicos apresentados pelo Reino Unido. Além disso, o Reino Unido apresentou documentos que revelam a verdadeira intenção da Nissan de considerar a hipótese de produzir o modelo Micra em Flins. Assim, o projecto apresenta carácter móvel e pode ser considerado elegível para beneficiar de um auxílio regional, uma vez que o auxílio é necessário para atrair o investimento para a região assistida.
- (31) Não são autorizados no sector dos veículos automóveis auxílios regionais destinados à modernização e à racionalização que em geral não são móveis. No entanto, uma transformação que implica uma mudança radical na estrutura de produção nas instalações existentes pode ser elegível para beneficiar de um auxílio regional. Com base nos planos apresentados pelo Reino Unido e na visita ao local, a Comissão considera os investimentos no contexto do lançamento do novo modelo Micra como uma transformação que implica uma mudança radical nas estruturas de produção.

⁽¹⁾ JO C 279 de 15.9.1997, p. 1.

⁽²⁾ JO C 74 de 10.3.1998, p. 9.

⁽³⁾ Carta da Comissão de 19 de Julho de 2000.

- (32) A Comissão avaliou, em conjunto com o seu perito externo do sector automóvel, a análise custos-benefícios notificada com o objectivo de verificar a medida em que o auxílio regional proposto é proporcional aos problemas regionais que pretende resolver. A taxa de câmbio utilizada na análise custos-benefícios é normalmente a taxa de câmbio no momento da decisão de localização. Se a data da decisão de localização não puder ser verificada ou se não tiver ainda sido tomada qualquer decisão — tal como no presente caso — a taxa aplicável é a taxa no momento da notificação. O exame aprofundado da análise custos-benefícios permitiu clarificar os elementos que foram suscitados na decisão de dar início ao procedimento. Tendo em conta a informação adicional fornecida pelo Reino Unido na sequência do início do procedimento, a análise custos-benefícios foi alterada relativamente a um certo número de elementos.
- (33) As estimativas relativas aos equipamentos nas instalações dos fornecedores inicialmente incluídas na notificação relativamente às duas localizações foram alteradas para ter em conta o estado mais avançado de planeamento do projecto. O efeito na análise custos-benefícios (em termos de valor líquido actualizado) traduz-se num aumento do montante do investimento elegível de 7,9 milhões para 193,2 milhões de libras esterlinas, num aumento da desvantagem dos custos de investimento de 1,6 milhões de libras e na redução das outras desvantagens de 0,3 milhões de libras.
- (34) A Comissão considera que a desvantagem de custo da mão-de-obra de Sunderland na apresentação inicial da análise custos-benefícios em relação aos quadros e outros trabalhadores assalariados era excessiva. A análise custos-benefícios foi alterada neste sentido, tendo a desvantagem dos custos da mão-de-obra de Sunderland (em valor líquido actualizado) sido reduzida de 17,7 milhões de libras esterlinas.
- (35) Estas alterações traduzem-se em diferentes resultados em termos de custos-benefícios dos inicialmente notificados pelo Reino Unido. A intensidade da desvantagem de Sunderland inicialmente notificada de 42,71 %, foi reduzida para 32,48 %. A intensidade de auxílio revista é de 18,62 % ESB, a comparar com 19,41 % ESB inicialmente.
- (36) A Comissão analisou a questão do ajustamento («top-up»), que consiste num aumento da intensidade de auxílio permitida a título de incentivo suplementar para que o investidor invista na região em questão. Estes ajustamentos são autorizados na condição de o investimento não aumentar os problemas de capacidade com que a indústria automóvel se encontra já confrontada. No caso em presença, os resultados da análise custo-eficácia eliminaram a necessidade de proceder a tal exame.

Conclusão

- (37) A intensidade do auxílio do projecto é inferior à desvantagem identificada pela análise custos-benefícios e ao limite máximo de auxílio regional. O auxílio regional que o Reino Unido tenciona conceder à NMUK é, por conseguinte, compatível com o mercado comum ao abrigo do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O auxílio estatal que o Reino Unido tenciona conceder à Nissan Motor Manufacturing (UK) Ltd para a sua fábrica de Sunderland, num montante máximo de 40 milhões de libras esterlinas, com uma intensidade de auxílio de 18,62 % equivalente-subvenção bruto, é compatível com o mercado comum ao abrigo do n.º 3, alínea c), do artigo 87.º do Tratado.

A concessão do auxílio é, por conseguinte, autorizada.

Artigo 2.º

O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO
de 7 de Maio de 2001
que reconhece o carácter plenamente operacional da base de dados francesa relativa aos bovinos

[notificada com o número C(2001) 1183]

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/399/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho de 2000, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 6.º,

Tendo em conta o pedido apresentado pela França,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 3 de Dezembro de 1999, as autoridades francesas solicitaram à Comissão o reconhecimento do carácter plenamente operacional da base de dados francesa que integra o sistema francês de identificação e registo de bovinos.
- (2) O pedido das autoridades francesas era acompanhado das informações adequadas, actualizadas em 24 de Janeiro 2001.
- (3) As autoridades francesas comprometeram-se a melhorar a fiabilidade desta base de dados, tendo garantido, designadamente, que: i) o prazo de notificação de movimentações, nascimentos e mortes será reduzido para até sete dias e será introduzido um procedimento de controlo destes prazos, ii) todos os tipos de movimentações serão registados na base, iii) serão reforçadas as medidas existentes de correcção pronta de quaisquer erros ou deficiências que venham a ser detectados automaticamente

ou na sequência de inspecções no terreno adequadas. As autoridades francesas comprometeram-se a aplicar estas medidas de melhoramento o mais tardar até 1 de Setembro de 2001. As autoridades francesas comprometeram-se a informar a Comissão em caso de problemas no decurso do período de aplicação das medidas acima referidas.

- (4) Dada a situação em França, é adequado reconhecer o carácter plenamente operacional da base de dados relativa aos bovinos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A base de dados francesa relativa aos bovinos é reconhecida como plenamente operacional a partir de 2 de Setembro de 2001.

Artigo 2.º

A República Francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 204 de 11.8.2000, p. 1.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Maio de 2001

que altera, no que diz respeito à República Popular da China, o anexo da Decisão 97/4/CE que define as listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de carne fresca de aves de capoeira

[notificada com o número C(2001) 1425]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/400/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 95/408/CE do Conselho, de 22 de Junho de 1995, relativa às regras de elaboração, por um período transitório, de listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros dos quais os Estados-Membros são autorizados a importar determinados produtos de origem animal, produtos da pesca e moluscos bivalves vivos ⁽¹⁾, alterada pela Decisão 2001/4/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 97/4/CE da Comissão ⁽³⁾, estabelece listas provisórias de estabelecimentos de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam a importação de carne fresca de aves de capoeira.
- (2) A Decisão 94/984/CE da Comissão, de 20 de Dezembro de 1994, relativa às condições de polícia sanitária e à certificação veterinária exigidas aquando da importação de carnes frescas de aves de capoeira provenientes de países terceiros ⁽⁴⁾, alterada pela Decisão 2000/352/CE ⁽⁵⁾, incluiu a República Popular da China no seu anexo I que estabelece a lista de países terceiros ou partes dos seus territórios autorizados a utilizar os certificados estabelecidos no seu anexo II.
- (3) A República Popular da China está autorizada, pela Decisão 94/984/CE a utilizar o modelo B de certificado, mas apenas para a municipalidade de Shangai, com exclusão do distrito de Chongming, e os concelhos de Weifang, Linyi e Qindao, na província de Shandong.
- (4) O State Administration of Entry-Exit Inspection and Quarantine (CIQ-SA) é, na República Popular da China, a autoridade responsável pela emissão de certificados respeitantes à carne fresca de aves de capoeira.
- (5) A República Popular da China enviou uma lista de estabelecimentos das regiões atrás mencionadas que produzem carne fresca de aves de capoeira, certificados

pelas autoridades competentes como estando em conformidade com as regras comunitárias.

- (6) Foi realizada, pelo Serviço Alimentar e Veterinário, uma série de inspecções segundo regras comunitárias. Essas inspecções revelaram que os estabelecimentos propostos pela República Popular da China satisfazem os requisitos da legislação comunitária pertinente.
- (7) Pode, pois, ser estabelecida, para a República Popular da China, uma lista provisória de estabelecimentos que produzem carne fresca de aves de capoeira, em conformidade com o procedimento previsto na Decisão 95/408/CE relativamente a certos países.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O texto do anexo da presente decisão é aditado ao anexo da Decisão 97/4/CE.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão é aplicável com efeitos a partir de 24 de Maio de 2001.

Feito em Bruxelas, em 17 de Maio de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 243 de 11.10.1995, p. 17.

⁽²⁾ JO L 2 de 5.1.2001, p. 21.

⁽³⁾ JO L 236 de 27.8.1997, p. 20.

⁽⁴⁾ JO L 378 de 31.12.1994, p. 11.

⁽⁵⁾ JO L 124 de 25.5.2000, p. 64.

ANEXO

«ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO —
LITE — BILAGA

País: CHINA — Land: KINA — Land: CHINA — Χώρα: ΚΙΝΑ — Country: CHINA — Pays: CHINE — Paese: CINA — Land:
CHINA — País: CHINA — Maa: KIINA — Land: KINA

Número de aprovação	Nome	Cidade	Região	Actividade
3100/03015	Shanghai Dajiang Meat No 3	Xinqiao Town (North), Songjiang	Shanghai	SH, CP, CS
3100/03019	Shanghai Dajiang Meat No 4	Tianma Town, Songjiang	Shanghai	SH, CP, CS
3100/03020	Shanghai Shenteng Food Processing Plant	Zhangjiaqiao East, Hunan Road	Shanghai	SH, CP, CS
3100/03021	Shanghai Daying Food Factory No 1	Daying Town, Qingpu	Shanghai	SH, CP, CS
3700/03115	Shandong Kaiyuan Food Co., Ltd	Gaomi, Weifang	Shandong	SH, CP, CS
3700/03120	Weifang Yonchang Food Industry Co., Ltd	Changle County, Weifang	Shandong	SH, CP, CS
3700/03235	Qingdao Nine-Alliance Group Co., Ltd	Laixi City, Qindao	Shandong	SH, CP, CS
3700/03138	Shandong Weifang COFCO Huawei. Foodstuffs Co., Ltd	Weifang	Shandong	SH, CP, CS
3700/03178	Shandong Weifang Meichen Broiler Co., Ltd	Weifang	Shandong	SH, CP, CS
3700/03239	Qingdao Kangda Foodstuffs Co., Ltd	Jiaonan EDZ, Qindao	Shandong	SH, CP, CS
3700/03257	Ceroilfood Shandong Changyi Xinchang. Foodstuffs, Co., Ltd	Changyi, Weifang	Shandong	SH, CP, CS
3700/03260	Shandong Delicate Food Co., Ltd	Zhucheng City, Weifang	Shandong	SH, CP, CS
3700/03262	Qingdao Chia Tai Co., Ltd	Jimo, Qindao	Shandong	SH, CP, CS
3700/03263	Shandong Weifang Lenang Foodstuffs Co., Ltd	Changle County, Weifang	Shandong	SH, CP, CS

SH = matadouro.

CP = sala de corte.

CS = armazenagem frigorífica»

BANCO CENTRAL EUROPEU

ORIENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 26 de Abril de 2001

relativa a um sistema de transferências automáticas trans-europeias de liquidações pelos valores brutos em tempo real (Target)

(BCE/2001/3)

(2001/401/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia (a seguir designado por «Tratado»), e, nomeadamente, o primeiro e o quarto travessões do n.º 2 do seu artigo 105.º, e os artigos 3.º-1, 12.º-1, 14.º-3, 17.º, 18.º e 22.º dos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir designados «estatutos»),

Considerando o seguinte:

- (1) O primeiro travessão do n.º 2 do artigo 105.º do Tratado e o primeiro travessão do artigo 3.º-1 dos estatutos cometem ao Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) a definição e execução da política monetária da Comunidade.
- (2) O quarto travessão do n.º 2 do artigo 105.º do Tratado e o quarto travessão do artigo 3.º-1 dos estatutos conferem ao Banco Central Europeu (BCE) e aos bancos centrais nacionais (BCN) os poderes necessários para promoverem o bom funcionamento dos sistemas de pagamento.
- (3) O artigo 22.º dos estatutos incumbe o BCE e os BCN da concessão das facilidades necessárias para garantia da eficácia e estabilidade dos sistemas de compensação e de pagamentos no interior da Comunidade e com países terceiros.
- (4) A plena prossecução de uma política monetária única implica a necessidade da criação de formas de pagamento que permitam a realização segura e em tempo útil de operações de política monetária entre os BCN e as instituições de crédito e que fomentem a unicidade do mercado monetário na área do euro.
- (5) Tais objectivos justificam o recurso a um sistema de pagamentos que funcione com elevada segurança e tempos de processamento muito curtos e não apresente custos elevados.
- (6) O Target rege-se por um quadro jurídico que tem sido aplicado desde o início da terceira fase da união económica e monetária (UEM). A presente orientação substitui

a Orientação BCE/2000/9, de 3 de Outubro de 2000, relativa a um sistema de transferências automáticas trans-europeias de liquidações pelos valores brutos em tempo real (Target).

- (7) A presente orientação é publicada na sequência da adopção de uma política em prol do aumento da transparência mediante a publicação oficial dos instrumentos legais do BCE. Nela não se incluem determinadas disposições adicionais do SEBC relacionadas com questões de segurança ou financeiras e com outros aspectos operacionais ou de funcionamento interno do mesmo.
- (8) Em conformidade com os artigos 12.º-1 e 14.º-3 dos estatutos, as orientações do BCE constituem parte integrante do direito comunitário,

ADOPTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

Artigo 1.º

Definições

1. Para efeitos da presente orientação, entende-se por:
 - «SLBTR nacionais»: os sistemas de liquidação por bruto em tempo real que compõem o Target enumerados no anexo I da presente orientação,
 - «Mecanismo de pagamentos do BCE»: o sistema de pagamentos organizado no âmbito do BCE e ligado ao Target com a finalidade de i) efectuar transferências entre as contas abertas no BCE e de ii) efectuar transferências através do Target entre contas abertas no BCE e nos BCN,
 - «Mecanismo de interligação» (*Interlinking*): infra-estruturas técnicas, características de configuração e procedimentos que são criados ou resultam de adaptações efectuadas em cada SLBTR nacional e no mecanismo de pagamentos do BCE para efeitos do processamento de pagamentos transnacionais no âmbito do Target,

- «Participantes»: as entidades que têm acesso directo a um SLBTR nacional e que dispõem de uma conta LBTR no BCN em questão (ou no BCE, no caso do mecanismo de pagamentos do BCE), abrangendo este termo o referido BCN ou o BCE, na sua qualidade de agente de liquidação ou em qualquer outra,
- «Estados-Membros participantes»: todos os Estados-Membros que tenham adoptado a moeda única em conformidade com as disposições do Tratado,
- «BCN»: os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros que tenham adoptado a moeda única em conformidade com as disposições do Tratado,
- «Eurosistema»: o BCE e os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros que tenham adoptado a moeda única em conformidade com as disposições do Tratado,
- «Entidade fornecedora do serviço de rede»: a empresa designada pelo BCE para o fornecimento das ligações da rede informática necessárias ao funcionamento do mecanismo de interligação,
- «Contas inter-BCN»: as contas interbancárias reciprocamente abertas por cada BCN e pelo BCE nos respectivos livros para a realização de pagamentos transnacionais via Target, sendo cada uma das referidas contas inter-BCN detida em proveito do BCE ou do BCN que for o seu titular,
- «Pagamentos domésticos»: os pagamentos efectuados, ou a efectuar, no âmbito de um SLBTR nacional ou do mecanismo de pagamentos do BCE,
- «Pagamentos transnacionais»: os pagamentos efectuados, ou a efectuar, entre dois SLBTR nacionais ou entre um SLBTR nacional e o mecanismo de pagamentos do BCE,
- «Regras do SLBTR»: os regulamentos e/ou as disposições contratuais aplicáveis a um SLBTR nacional,
- «Conta LBTR»: uma conta (ou, na medida do permitido pelas regras aplicáveis do SLBTR em causa, qualquer grupo de contas consolidadas, desde que todos os titulares das mesmas sejam pessoal e solidariamente responsáveis perante o SLBTR em caso de incumprimento) aberta nos livros de um BCN ou do BCE em nome de determinado participante e utilizada para a liquidação de pagamentos domésticos e/ou transnacionais,
- «Ordem de pagamento»: uma instrução dada por um participante de acordo com as regras aplicáveis do SLBTR no sentido de colocar à disposição de um participante beneficiário (que poderá ser um dos BCN ou o BCE) determinado montante pecuniário mediante um lançamento contabilístico numa conta LBTR,
- «Participante ordenante»: o participante que, ao emitir a correspondente ordem de pagamento, originou o pagamento,
- «BCE/BCN ordenante»: o BCE, ou o BCN, no qual o participante ordenante mantém aberta a sua conta LBTR,
- «Participante beneficiário»: o participante designado pelo participante ordenante como aquele em cuja conta LBTR deverá ser creditada a importância especificada na correspondente ordem de pagamento,
- «BCE/BCN beneficiário»: o BCE, ou o BCN, no qual o participante beneficiário mantém aberta a sua conta LBTR,
- «EEE»: o Espaço Económico Europeu, conforme definido no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, celebrado em 2 de Maio de 1992 entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Estados pertencentes à Associação Europeia de Comércio Livre, por outro, alterado pelo protocolo que adapta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, de 17 de Março de 1993,
- «Participante remoto»: uma instituição estabelecida num país do EEE que participa directamente no SLBTR nacional de um (outro) Estado-Membro da UE («Estado-Membro de acolhimento») sendo, para o efeito, titular em nome próprio de uma conta LBTR denominada em euros aberta no BCN do Estado-Membro de acolhimento, sem que para tal tenha tido de estabelecer uma sucursal no Estado-Membro de acolhimento,
- «Participante indirecto»: uma instituição sem conta LBTR própria mas que, não obstante, é reconhecida por um SLBTR nacional, encontrando-se sujeita às regras desse SLBTR, e à qual se pode aceder directamente no âmbito do Target; todas as transacções de um participante indirecto são liquidadas na conta do participante (na acepção do quarto travessão deste artigo 1.º) que tenha aceite representá-lo,
- «Crédito intradiário»: o crédito concedido e reembolsado num prazo inferior a um dia útil,
- «Facilidades permanentes»: a facilidade de cedência de liquidez e a facilidade de depósito organizadas pelo Eurosistema,
- «Taxa de juro da facilidade de cedência de liquidez»: a taxa de juro periodicamente aplicável à facilidade de cedência de liquidez disponibilizada pelo Eurosistema,
- «Taxa de juro da facilidade de depósito»: a taxa de juro periodicamente aplicável à facilidade de depósito disponibilizada pelo Eurosistema,
- «Taxa de juro das operações principais de refinanciamento»: a taxa de juro marginal periodicamente aplicável às mais recentes operações principais de refinanciamento do Eurosistema, entendendo-se por taxa de juro marginal a taxa de juro à qual se esgota o montante total a colocar em leilão,
- «MBCC»: o modelo de banco central correspondente que permite a utilização de activos de garantia numa base transfronteiras, nas condições estabelecidas pelo SEBC,
- «Procedimento de imobilização de fundos»: prática segundo a qual os fundos em depósito ou o crédito disponível são individualmente afectados a determinada ordem de pagamento, ficando indisponíveis para qualquer outra transacção ou finalidade, garantindo desse modo que os fundos ou o crédito disponível afectados serão utilizados para a execução dessa ordem de pagamento. Na presente orientação o termo «imobilização» aplica-se à afectação individual tanto dos fundos como do crédito disponível,
- «Carácter definitivo» ou «irrevogável»: significa que a liquidação de uma ordem de pagamento não pode ser cancelada, revogada ou anulada quer pelo BCE/BCN ordenante quer pelo participante ordenante, nem sequer por terceiros, mesmo em caso de instauração de processo de falência contra o participante, excepto se existir vício na(s) transacção(ções) ou na(s) ordem(ns) de pagamento subjacentes resultante de infracções penais ou actos fraudulentos — devendo incluir-se nos actos fraudulentos, na hipótese de falência, os tratamentos preferenciais e as transacções

abaixo do valor real ocorridos em períodos suspeitos — na condição de como tal terem sido declarados, caso a caso, por um tribunal ou outro órgão competente para a resolução de litígios.

- «Avaria de um SLBTR nacional», «avaria do Target» ou «avaria»: as dificuldades técnicas, defeitos ou falhas das infra-estruturas técnicas e/ou dos sistemas informáticos de qualquer SLBTR nacional, do mecanismo de pagamentos do BCE ou das ligações da rede informática do mecanismo de interligação, ou qualquer outra ocorrência relacionada com o funcionamento de um SLBTR nacional, do mecanismo de pagamentos do BCE ou do mecanismo de interligação que torne impossível a execução e finalização, dentro do mesmo dia, do processamento das ordens de pagamento no âmbito do Target. Esta definição abrange igualmente os casos de mau funcionamento simultâneo de mais do que um SLBTR nacional (devido, por exemplo, a uma avaria na entidade fornecedora do serviço de rede),
- «Esquema de reembolso do Target», «esquema de reembolso» ou «esquema»: o esquema de reembolso em caso de avaria do Target a que se refere a alínea h) do artigo 3.º da presente orientação.

2. Os anexos à presente poderão ocasionalmente ser alterados pelo Conselho do BCE, o qual poderá igualmente adoptar documentos adicionais contendo, *inter alia*, normas e especificações técnicas respeitantes ao Target, passando tais alterações e documentos adicionais a vigorar como parte integrante da presente orientação na data indicada pelo Conselho do BCE para o efeito, após a respectiva comunicação aos BCN.

Artigo 2.º

Descrição do Target

1. O sistema de transferências automáticas trans-europeias de liquidações pelos valores brutos em tempo real («Target») é o sistema de liquidação por bruto em tempo real para o euro. O Target (sigla de Trans-European Automated Real-time Gross Settlement Express Transfer system) é composto pelos SLBTR nacionais, pelo mecanismo de pagamentos do BCE e pelo mecanismo de interligação, tendo sido instituído pela Orientação BCE/1998/NP13, de 16 de Novembro de 1998, relativa ao Target, com as alterações que lhe foram introduzidas, a qual foi revogada e substituída pela Orientação BCE/2000/NP9. O Target rege-se doravante pela presente orientação.

2. É permitida a ligação ao Target dos SLBTR dos Estados-Membros da UE que já pertenciam à UE no início da terceira fase da UEM mas que não tenham adoptado a moeda única, desde que os referidos sistemas estejam em conformidade com as características mínimas comuns descritas no artigo 3.º da presente orientação e que consigam processar o euro como moeda estrangeira, a par da respectiva moeda nacional. Uma ligação ao Target nestes termos fica sujeita à celebração de um contrato mediante o qual os bancos nacionais em questão acordam em aderir às regras e procedimentos do Target enunciados nesta orientação (com subordinação às especificações e modificações eventualmente estipuladas no referido contrato).

Artigo 3.º

Características mínimas comuns dos SLBTR nacionais

Cada BCN deve assegurar a conformidade do respectivo SLBTR nacional com as características a seguir descritas:

a) Critérios de acesso

1. Só serão admitidas como participantes num SLBTR nacional as instituições de crédito, entendidas na acepção do n.º 1 do artigo 1.º da Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício ⁽¹⁾, que se encontrem estabelecidas no EEE e sejam objecto de supervisão. A título excepcional, e sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 7.º da presente orientação, as seguintes entidades podem ser igualmente admitidas como participantes num SLBTR nacional, depois de a tal autorizadas pelo BCN competente:

- i) departamentos do Tesouro de governos centrais ou regionais de Estados-Membros activos em mercados monetários,
- ii) entidades pertencentes ao sector público dos Estados-Membros com autorização para deter contas em nome de clientes. Para efeitos da presente orientação, a expressão «sector público» tem o significado que lhe é atribuído pelo artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 3603/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, que especifica as definições necessárias à aplicação das proibições enunciadas no artigo 104.º e no n.º 1 do artigo 104.º-B do Tratado ⁽²⁾,
- iii) empresas de investimento, entendidas na acepção do n.º 2 do artigo 1.º da Directiva 93/22/CEE do Conselho, de 10 de Maio de 1993, relativa aos serviços de investimento no domínio dos valores mobiliários ⁽³⁾, estabelecidas no EEE e autorizadas e supervisionadas por uma autoridade competente reconhecida e designada nos termos da citada directiva (com exclusão das instituições enumeradas no n.º 2 do artigo 2.º da mesma directiva), desde que a empresa de investimento em questão esteja autorizada a exercer as actividades referidas na alínea b) do n.º 1, no n.º 2 ou no n.º 4 da secção A do anexo à Directiva 93/22/CEE,
- iv) organizações que forneçam serviços de compensação e de liquidação sujeitas a fiscalização por uma autoridade competente.

2. Os critérios de acesso a um SLBTR nacional e o procedimento para a avaliação do seu cumprimento serão definidos nas regras do SLBTR em questão e comunicados às partes interessadas. Para além dos critérios mencionados na alínea a) do n.º 1 do presente artigo, nestes critérios nacionais podem incluir-se, entre outros:

- a suficiência da capacidade financeira,
- a previsão de uma quantidade mínima de transacções,
- o pagamento de uma taxa de adesão,
- aspectos legais, técnicos e operacionais.

As regras do SLBTR devem igualmente impor a obtenção de pareceres jurídicos referentes aos candidatos, formulados com base no modelo harmonizado do Eurosistema para os pareceres jurídicos, os quais serão objecto de análise pelo competente BCN de acordo com as instruções e especificações emanadas do Conselho do BCE. O modelo para o parecer jurídico será colocado à disposição das partes interessadas pelos respectivos BCN.

⁽¹⁾ JO L 126 de 26.5.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 332 de 31.12.1993, p. 1.

⁽³⁾ JO L 141 de 11.6.1993, p. 27.

3. As entidades participantes num SLBTR nacional, nos termos da alínea a) do n.º 1 e do n.º 2 do presente artigo, terão acesso à facilidades do Target para os pagamentos transnacionais.
 4. As regras dos SLBTR devem contemplar os fundamentos e procedimentos de exclusão de um participante do SLBTR nacional em causa. Os fundamentos que justificam a exclusão de um participante de um SLBTR nacional (por suspensão ou expulsão) devem englobar todos os casos que impliquem risco sistémico ou que, de alguma forma, possam ocasionar problemas operacionais graves, incluindo as seguintes situações:
 - i) se for instaurado ou estiver iminente um processo de falência contra um participante,
 - ii) se um participante violar as regras do SLBTR em questão, ou
 - iii) se um ou vários dos critérios de acesso à participação no correspondente SLBTR nacional deixarem de estar preenchidos.
- b) Unidade monetária
- Todos os pagamentos transnacionais a processar através do mecanismo de interligação devem ser efectuados em euros. Os BCN devem assegurar que as ordens de pagamento denominadas em subunidades do euro expressas nas respectivas moedas nacionais a executar através do referido mecanismo são convertidas, e transmitidas, em euros.
- c) Regras aplicáveis aos preços
1. A política de preços do sistema Target será fixada pelo Conselho do BCE, tomando por referência os princípios da recuperação de custos, da transparência e da não discriminação.
 2. Os pagamentos domésticos em euros realizados através de um SLBTR nacional ficam sujeitos ao preço desse SLBTR o qual, por sua vez, deve respeitar a política de preços definida no anexo II.
 3. Os pagamentos transnacionais realizados no âmbito do Target ficam sujeitos a uma tarifa comum estabelecida pelo Conselho do BCE e especificada no anexo III.
 4. A tabela de preços será colocada à disposição das partes interessadas.
- d) Sessões do Target
1. Dias de funcionamento
- O Target, no seu conjunto, encerrará aos sábados e domingos, no Dia de Ano Novo, na Sexta-feira Santa (de acordo com o calendário observado na sede do BCE), na segunda-feira a seguir à Páscoa (de acordo com o calendário observado na sede do BCE), no 1.º de Maio (Dia do Trabalhador), no Dia de Natal e no dia 26 de Dezembro.
- Contudo, ao dia 26 de Dezembro aplicar-se-ão as seguintes disposições:
- i) o mecanismo de interligação estará encerrado,
 - ii) o mecanismo de pagamentos do BCE estará encerrado,
- iii) não se processarão liquidações referentes aos sistemas de liquidação de grandes montantes pelos valores líquidos que funcionem em euros,
 - iv) os SLBTR nacionais estarão encerrados em todos os Estados-Membros, com subordinação ao disposto no ponto v) deste número,
 - v) nos Estados-Membros participantes em que o dia 26 de Dezembro não seja feriado oficial, o respectivo BCN deverá procurar encerrar o seu SLBTR nacional; se tal for considerado impossível pelo BCN em causa, este deverá apresentar uma proposta à Comissão Executiva e ao Conselho do BCE descrevendo em linhas gerais como poderá limitar ao máximo as actividades de pagamentos domésticos. Na apreciação da referida proposta, a Comissão Executiva e o Conselho do BCE levarão em conta a legislação nacional relevante,
 - vi) as facilidades permanentes manter-se-ão disponíveis nos BCN que permaneçam abertos para essas actividades limitadas, e
 - vii) o modelo de banco central correspondente (MBCC) estará encerrado.
2. Horário de funcionamento
- O horário de funcionamento dos SLBTR nacionais deve estar em conformidade com as especificações definidas no anexo IV.
- e) Regras de pagamento
1. Todos os pagamentos directamente resultantes de, ou efectuados em relação com i) operações de política monetária, ii) a liquidação da componente em euros das operações cambiais que envolvam o Eurosistema e iii) a liquidação de saldos dos sistemas de compensação transnacionais de grandes montantes que processem transferências em euros devem ser efectuados através do Target. Podem ser igualmente efectuados via Target outros tipos de pagamentos.
 2. Os SLBTR nacionais e o mecanismo de pagamentos do BCE só devem processar uma ordem de pagamento se a conta do participante ordenante no BCE/BCN ordenante tiver provisão bastante, quer sob a forma de fundos imediatamente disponíveis já creditados nessa conta, quer mediante a mobilização intradiária das reservas constituídas a título de reservas mínimas obrigatórias, quer ainda sob a forma de crédito intradiário concedido a esse participante nos termos da alínea f) do presente artigo pelo BCE/BCN referido, consoante o caso.
 3. A regras do SLBTR e as regras do mecanismo de pagamentos do BCE devem especificar o momento em que as ordens de pagamento se tornam irrevogáveis, o qual não poderá ser posterior à altura em que o montante em questão for debitado na conta LBTR do participante no BCE/BCN ordenante. Nos casos em que os SLBTR nacionais observem o procedimento de imobilização de fundos antes debitarem a conta LBTR, a irrevogabilidade será efectiva a partir do momento (prévio) em que o referido procedimento tiver lugar.

f) Crédito intradiário

1. Nos termos das disposições da presente orientação, os BCN concederão crédito intradiário às instituições de crédito objecto de supervisão mencionadas na alínea a) do presente artigo que participem nos respectivos SLBTR nacionais, desde que a instituição de crédito em causa seja considerada uma contraparte elegível para operações de política monetária do Eurosistema e tenha acesso à facilidade de cedência de liquidez. Desde que fique claramente estabelecido que o mesmo não poderá ultrapassar o próprio dia nem ser objecto de alargamento para o prazo *overnight*, o crédito intradiário poderá ser ainda concedido às seguintes entidades:

- i) departamentos de Tesouro mencionados no ponto i) do n.º 1 da alínea a) do presente artigo,
- ii) entidades pertencentes ao sector público mencionadas no ponto ii) do n.º 1 da alínea a) do presente artigo,
- iii) empresas de investimento mencionadas no ponto iii) do n.º 1 da alínea a) do presente artigo, na condição de a empresa em questão apresentar prova escrita suficiente de que:
 - a) celebrou um acordo formal com uma contraparte em operações de política monetária do Eurosistema visando a cobertura de qualquer saldo devedor residual no final do dia em causa, ou
 - b) sendo o acesso ao crédito intradiário limitado às empresas de investimento que tenham conta junto de um depositário central de títulos, de que a empresa de investimento em questão está sujeita a um prazo limite para o reembolso da liquidez que lhe tenha sido cedida ou de que o montante de crédito intradiário está sujeito a um limite máximo.

Se, por qualquer motivo, uma empresa de investimento não se encontrar em condições de reembolsar o crédito intradiário em devido tempo ficará sujeita a penalizações, a serem determinadas de acordo com o que se segue. Se essa empresa de investimento apresentar um saldo devedor na sua conta LBTR no fecho das operações do Target pela primeira vez em dado período de 12 meses, aplicar-se-ão as disposições seguintes: o BCN em questão aplicará automaticamente ao participante uma penalização calculada 5 pontos percentuais acima do valor da taxa de juro da facilidade de cedência de liquidez que recair sobre o montante do referido saldo devedor (a título de exemplo, no caso de a taxa de juro da facilidade de cedência de liquidez ser de 4 por cento, a penalização será de 9 por cento). No caso de a mesma empresa de investimento se encontrar repetidas vezes em posição devedora líquida, a taxa de juro da penalização aplicada ao participante será agravada em mais 2,5 pontos percentuais por cada vez que tal acontecer dentro do referido período de 12 meses,

- iv) às instituições de crédito objecto de supervisão mencionadas na alínea a) do n.º 1 do presente artigo que não sejam consideradas contrapartes elegíveis para operações de política monetária do Eurosistema e/ou que não tenham acesso à facilidade de cedência de liquidez. Todas as disposições do regime de penalizações constantes do ponto iii) do n.º 1 da alínea f) do presente artigo relativas às empresas de investimento devem ser aplicadas de forma idêntica às referidas instituições de crédito que, por qualquer razão, não se encontrem em condições de reembolsar atempadamente o crédito intradiário,
- v) às organizações que fornecem serviços de compensação ou de liquidação (e que estejam sujeitas a fiscalização por uma autoridade competente) na condição de que os acordos visando a concessão de

crédito intradiário a essas organizações sejam previamente submetidos à aprovação do Conselho do BCE.

2. O crédito intradiário será concedido por cada um dos BCN mediante saques a descoberto intradiários em conta-corrente, contra garantia, nesse BCN e/ou através de operações de reporte intradiárias realizadas com outros BCN, de acordo com os critérios abaixo estabelecidos e em conformidade com as características mínimas comuns que o Conselho do BCE venha, ocasionalmente, a especificar.
3. O crédito intradiário será concedido contra garantia adequada. Essas garantias devem ser constituídas pelos mesmos activos e instrumentos que são elegíveis para operações de política monetária, e estarem sujeitas às mesmas regras de valorização e de controlo de risco que as prescritas para os referidos activos e instrumentos. Exceptuando o caso dos departamentos de Tesouro e dos organismos do sector público a que se referem, respectivamente, os pontos i) e ii) do n.º 1 da alínea a) do presente artigo, um BCN não pode aceitar como activos subjacentes títulos negociáveis de dívida emitidos ou garantidos por um participante ou por qualquer outra entidade com os quais a contraparte tenha uma relação estreita, na acepção do n.º 26 do artigo 1.º da Directiva 2000/12/CE, conforme aplicável às operações de política monetária.

Cada um dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros da UE cujo SLBTR esteja ligado ao Target, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º, fica autorizado a estabelecer e manter uma lista dos activos elegíveis que podem ser utilizados pelas instituições que participam no respectivo SLBTR nacional ligado ao Target para garantir os créditos em euros concedidos por esses bancos centrais nacionais, desde que os activos da referida lista satisfaçam os mesmos padrões de qualidade e estejam sujeitos às mesmas regras de valorização e medidas de controlo de risco que os prescritos para as garantias elegíveis para operações de política monetária. O banco central nacional em questão deve submeter previamente a sua lista de activos elegíveis ao BCE, para aprovação.

4. O Conselho do BCE, mediante proposta do BCN em questão, poderá isentar os departamentos de Tesouro a que se refere o ponto i) do n.º 1 da alínea a) do presente artigo da exigência de constituição de garantia para a concessão do crédito intradiário imposta pelo n.º 3 da alínea f) do presente artigo.
5. O crédito intradiário concedido nos termos das alíneas f) e g) do presente artigo estará isento de juros.
6. O crédito intradiário não pode ser concedido a participantes remotos.
7. As regras de cada SLBTR devem contemplar os fundamentos com base nos quais o BCN relevante poderá decidir a suspensão ou negação do acesso de determinado participante ao crédito intradiário. O BCE deve aprovar a tomada de uma decisão deste género em relação a uma contraparte elegível para operações de política monetária do Eurosistema antes de a mesma começar a produzir efeitos.

Os fundamentos de suspensão ou negação do acesso devem abranger todos os casos que impliquem risco sistémico ou que, de alguma forma, possam colocar em risco o bom funcionamento dos sistemas de pagamento, incluindo as seguintes situações:

- i) se for instaurado processo de falência contra um participante;

- ii) se um participante violar as regras do SLBTR em questão;
 - iii) se o direito de acesso de um participante ao SLBTR nacional estiver suspenso ou tiver sido revogado; e
 - iv) se, no caso de um participante que seja uma contraparte elegível para operações da política monetária do Eurosistema, este deixar de ser elegível ou ter sido excluído, ou de o seu acesso a todas ou algumas dessas operações ter sido suspenso.
- g) Crédito intradiário sobre activos de garantia de fora da área do euro

O BCE pode autorizar os BCN a conceder crédito intradiário sobre os activos de fora da área do euro incluídos na lista aprovada pelo BCE referida no n.º 3 da alínea f) do presente artigo, desde que os referidos activos: i) se situem em países do EEE; ii) sejam emitidos por entidades estabelecidas em países do EEE; e iii) estejam denominados em moedas do EEE ou outras moedas amplamente negociadas. Os nomes dos BCN que receberam autorização para aceitar estes activos e as listagens dos referidos activos constam do anexo V.

A autorização do BCE fica sujeita às seguintes condições:

- i) Preservação da eficácia operacional e exercício do apropriado controlo dos riscos legais específicos relacionados com esses activos e dos mecanismos que impedem a utilização desses activos em operações de política monetária;
- ii) Os referidos activos não podem ser utilizados numa base transnacional (isto é, as contrapartes só podem utilizar esses activos para receber fundos directamente do banco central nacional que tenha sido autorizado pelo BCE a conceder crédito sobre os mesmos);
- iii) Para além disso, estes activos só podem ser utilizados pelos participantes para obter crédito intradiário junto do competente BCN, não sendo permitida a sua utilização para garantia de créditos *overnight*. No caso de o prazo do crédito intradiário garantido por estes activos necessitar de ser alargado para o prazo *overnight*, será necessário substituir os activos em questão por activos elegíveis para garantia de operações de política monetária, segundo o disposto nas orientações aplicáveis do BCE. Se a prorrogação do crédito para o prazo *overnight* ocorrer sem a substituição simultânea desses activos por activos elegíveis para garantia de operações de política monetária, o participante em causa ficará sujeito à imposição de penalizações, determinadas de acordo com o disposto nos parágrafos seguintes. Se, num período de 12 meses, o participante cometer a violação anteriormente descrita pela primeira vez, o BCN competente deve aplicar-lhe imediatamente uma penalização de 2,5 pontos percentuais acima da taxa de juro da facilidade de cedência de liquidez que recair sobre o montante do crédito *overnight* garantido por estes activos. Em caso de violação reiterada, a taxa de juro de penalização a aplicar ao participante será agravada em mais 1,25 pontos percentuais por cada vez que se verificar uma violação dentro do citado período de 12 meses. No caso de ser uma empresa de investimento [ou uma das instituições de crédito a que se refere o ponto iv) do n.º 1 da alínea f) deste artigo] a incorrer na violação já mencionada, estas apenas ficarão sujeitas às penalizações estabelecidas quer no ponto iii) do n.º 1 da

alínea f) quer no ponto iv) do n.º 1 da alínea f), ambos do presente artigo.

h) Esquema de reembolso do Target

1. Instituição de um esquema de reembolso referente ao TARGET

Em caso de avaria do Target, e em derrogação do artigo 8.º da presente orientação, devem aplicar-se as regras seguintes, as quais regem o esquema de reembolso do Target. Para efeitos do esquema e da sua aplicação, os termos «reembolsar», «reembolso» e «pagamentos de reembolso» são utilizados para referir os pagamentos efectuados aos participantes no quadro do esquema com o fim de ajustar e reparar determinados efeitos negativos das avarias, conforme o abaixo constante.

O esquema de reembolso não pretende excluir a possibilidade de, em caso de avaria do sistema, os participantes se ressarcirem mediante o recurso a outros meios legais de compensação. Os participantes devem i) aceitar as soluções do esquema e o pagamento de reembolso nesses termos, sem empreenderem qualquer acção judicial, ou ii) rejeitar as soluções oferecidas pelo esquema se, pelo contrário, desejarem recorrer a outros meios legais para ressarcimento dos danos sofridos, na medida em que isso for possível. Qualquer pagamento de reembolso nos termos do esquema dependerá de integral quitação, dada pelo participante, de todas e quaisquer pretensões relacionadas com o pagamento específico que tiver sido afectado pela avaria.

2. Âmbito de aplicação do esquema

a) Nos casos em que a avaria afecte de forma negativa tanto os pagamentos domésticos como os pagamentos transnacionais, o esquema deve ser aplicado às duas categorias de pagamentos afectados, sendo esta a única solução de reembolso oferecida pelos membros do SEBC no âmbito do Target. Os BCN podem adoptar regimes alternativos para o caso de a avaria do respectivo SLBTR nacional vir a afectar apenas pagamentos domésticos.

b) O esquema só está ao dispor dos participantes ordenantes e/ou beneficiários de um SLBTR nacional que, em resultado da avaria do Target, se tenham visto obrigados a recorrer [com subordinação ao disposto nos n.ºs 5 e 6 da alínea h) do presente artigo] às facilidades permanentes. O esquema não abrange os participantes indirectos, salvo se estes tiverem tido que recorrer às facilidades permanentes em consequência da avaria do Target.

3. Pressupostos de reembolso ao abrigo do esquema

a) Um participante ordenante será considerado como preenchendo as condições para receber um reembolso ao abrigo do esquema se conseguir demonstrar que introduziu uma ordem de pagamento que, devido à avaria i) não foi processada no mesmo dia, ii) foi devolvida no mesmo dia sem ter sido realizada ou iii) fez com que a conta do participante ordenante fosse debitada pelo montante correspondente à ordem de pagamento introduzida num SLBTR nacional, sem a subsequente execução ou devolução no mesmo dia. Por outro lado, se da avaria tiver resultado a inoperacionalidade de um SLBTR nacional para o envio de

mensagens, o participante ordenante pode não ter tido condições para introduzir uma determinada ordem de pagamento. Este participante pode também apresentar um pedido de reembolso ao abrigo do esquema, desde que consiga apresentar provas ao BCN do seu SLBTR nacional, consideradas satisfatórias em termos de SEBC, de que tinha a intenção de a introduzir, mas que se viu impossibilitado de o fazer devido à avaria e à mensagem de interrupção de envio.

- b) Um participante beneficiário será considerado como preenchendo as condições para receber um reembolso ao abrigo do esquema se conseguir demonstrar que se encontrava na expectativa de receber determinado pagamento através do Target na sequência de uma ordem de pagamento introduzida num SLBTR nacional na data em questão [ou não introduzida devido aos motivos previstos no ponto (a) do n.º 3 da alínea h) do presente artigo], e que não o recebeu devido à avaria do Target.

4. Regras de cálculo do reembolso ao abrigo do esquema

- a) Em caso de avaria do Target o participante ordenante pode ter um excesso temporário de liquidez relativamente ao BCN ordenante, enquanto que o BCN do participante beneficiário pode ter de adiantar a este último o montante do pagamento não concretizado. Se isso acontecer, no primeiro caso poderá accionar-se a facilidade de depósito, e no segundo caso a facilidade de cedência de liquidez. Em ambos os casos, as taxas aplicadas são mais favoráveis para o SEBC do que a taxa de mercado (a qual, para efeitos do esquema, se considera ser a taxa de juro das operações principais de refinanciamento);

- b) As quantias a reembolsar aos participantes ao abrigo do esquema serão determinadas aplicando:

i) a diferença, calculada dia-a-dia, entre a taxa de juro das operações principais de refinanciamento e a taxa aplicada pelo Eurosistema às quantias mutuadas ou depositadas ao abrigo das facilidades permanentes (respectivamente a taxa de juro da facilidade de cedência de liquidez ou a taxa de depósito),

ii) à quantia correspondente ao uso efectivo da facilidade permanente relevante pelo participante ordenante ou beneficiário, até ao valor da ordem de pagamento não processada em consequência da avaria do Target,

pelo período que decorrer desde a data de introdução da ordem de pagamento até à data em que esta foi, ou podia ter sido, efectivamente executada (o «período da avaria»);

- c) Relativamente a um participante ordenante, não são susceptíveis de reembolso as quantias que este tenha utilizado para observância do requisito de reservas mínimas ou que representem perdas em que o mesmo tenha incorrido pelo depósito, no mercado, dos fundos excedentários;

- d) Relativamente a um participante beneficiário, não são susceptíveis de compensação as quantias que representem perdas em que este tenha incorrido pelo recurso ao mercado para obtenção de liquidez;

- e) O esquema não cobrirá as perdas incorridas em consequência de quaisquer contratos ou outros tipos de acordo que um participante possa ter celebrado com outro participante ou terceiro;

- f) Os reembolsos a efectuar a participantes ordenantes ou a participantes beneficiários ao abrigo deste esquema serão efectuados pelo BCN/BCE em cujo SLBTR nacional ocorreu a avaria.

5. Regras adicionais relativas ao cálculo do reembolso, em casos especiais, ao abrigo do esquema

- a) Um participante ordenante membro do SLBTR nacional de um Estado-Membro participante que seja contraparte de operações de política monetária do Eurosistema será reembolsado, ao abrigo do esquema, pelas perdas incorridas devido ao facto de ter mantido activos não remunerados na sua conta corrente junto do competente BCN, na medida em que tal facto seja resultante da avaria do Target, conquanto que o participante em questão i) tenha cumprido os requisitos de reservas mínimas que lhe sejam aplicáveis; e ii) já não estivesse em condições de recorrer à facilidade de depósito do Eurosistema no dia em questão em consequência da avaria;

- b) As disposições seguintes são aplicáveis aos participantes ordenantes membros do SLBTR nacional de um Estado-Membro participante que não sejam contrapartes de operações de política monetária e/ou não tenham acesso às facilidades permanentes:

i) um participante ordenante que no final do dia tenha um saldo excedentário junto do respectivo BCN, devido a uma avaria do Target, receberá o reembolso a uma taxa representativa da diferença diária entre a taxa de juro das operações principais de refinanciamento e a taxa de juro aplicável ao montante de fundos que não foi enviado em consequência da avaria e que, portanto, permaneceu na conta de liquidação junto do seu BCN durante o período da avaria,

ii) um participante beneficiário que estivesse na expectativa de receber um pagamento através do Target receberá o reembolso do montante dos fundos não recebido em consequência da avaria acrescido, pelo período de duração da avaria, de uma taxa representativa da diferença diária entre a taxa de juro das operações principais de refinanciamento e a taxa de juro aplicável aos montantes tomados de empréstimo junto do respectivo BCN ou aos saques a descoberto sobre a conta de liquidação junto do seu BCN. Relativamente ao participante beneficiário que se encontrar em posição devedora face ao seu BCN no final do dia, a parcela de taxa de penalização que ultrapassar a taxa de juro da facilidade de cedência de liquidez aplicável à transformação forçada do crédito intradiário em crédito *overnight* estipulada pelas regras aplicáveis do SLBTR não será aplicável (e não será considerada em casos semelhantes futuros), se o referido facto puder ser imputável à ocorrência de uma avaria;

c) O esquema será igualmente aplicável sempre que um participante ordenante não possa recuperar os fundos debitados na sua conta LBTR e subsequentemente bloqueados *overnight* no SLBTR nacional devido à avaria, caso em que o reembolso será efectuado relativamente ao período decorrido até que tais fundos lhe sejam devolvidos. A referência para os pagamentos referentes à indisponibilidade dos fundos para o destinatário ordenante será a taxa de juro das operações principais de refinanciamento.

6. Aplicação do esquema aos participantes dos SLBTR nacionais de Estados-Membros não participantes

a) Relativamente aos participantes ordenantes de um SLBTR nacional de um Estado-Membro não participante, somente os participantes que tenham incorrido em saldos positivos de fim de dia excedentários junto do respectivo BCN devido a uma avaria poderão ser reembolsados ao abrigo do esquema, em conformidade com o seguinte:

- i) não será considerado qualquer limite à remuneração do valor total dos depósitos *overnight* nas contas LBTR desses participantes junto do BCN de um Estado-Membro não participante na medida em que esse valor possa ser atribuído à avaria,
- ii) a taxa de juro relativa aos depósitos que deverá ser utilizada para o cálculo dos pagamentos de reembolso aos participantes ordenantes de um SLBTR nacional de um Estado-Membro não participante, será a taxa de juro das operações principais de refinanciamento,
- iii) o pagamento de reembolso deve representar um montante igual à diferença diária entre a taxa de juro das operações principais de refinanciamento e a taxa de depósito, respectivamente, durante o período da avaria, aplicada ao montante do aumento marginal do depósito que esse participante ordenante tenha junto do respectivo BCN em consequência da avaria;

b) Para os participantes beneficiários de um SLBTR nacional dos Estados-Membros não participantes, não será aplicável a parcela de taxa de penalização que ultrapassar a taxa de juro da facilidade de cedência de liquidez aplicável à transformação forçada do crédito intradiário em crédito *overnight* estipulada pelas regras aplicáveis do SLBTR (e não será considerada em casos semelhantes futuros), se o referido facto puder ser imputável à ocorrência de uma avaria. Esta ocorrência deve ser ignorada para efeitos do acesso ao crédito intradiário e/ou da continuação da participação no SLBTR nacional em questão. Os pagamentos de reembolso ao abrigo do esquema devem ser calculados de modo a que os participantes beneficiários sejam reembolsados a uma taxa representativa da diferença diária entre a taxa de juro das operações principais de refinanciamento e a taxa de juro da facilidade de cedência de liquidez sobre os saques a descoberto durante o período da avaria.

7. Tramitação do procedimento de reembolso

a) Qualquer pedido de reembolso apresentado por um participante deve ser acompanhado da informação necessária para permitir a adequada apreciação do mesmo, incluindo:

- i) denominação, endereço e estatuto do participante (isto é, se o participante é ou não contraparte de operações de política monetária do Eurosistema),
- ii) data, local e outras circunstâncias relativas à apresentação da ordem de pagamento ao BCN/BCE ou a um operador do sistema, ou à sua transmissão através do Target,
- iii) denominação e endereço da contraparte (participante beneficiário, caso o requerente seja um participante ordenante, e participante ordenante, caso o requerente seja um participante beneficiário),
- iv) montante do recurso à facilidade permanente do Eurosistema (ou montantes equivalentes, no que se refere aos participantes em SLBTR nacionais de Estados-Membros não participantes, ou montantes equivalentes, no tocante aos participantes em SLBTR nacionais de Estados-Membros participantes que não sejam contrapartes da política monetária) e prova de que o recurso à facilidade permanente se deu devido à avaria do Target,
- v) se aplicável, o montante de quaisquer fundos não remunerados que tenham permanecido na conta corrente do participante no respectivo BCN ou no BCE devido ao encerramento da facilidade de depósito, e confirmação do cumprimento das reservas mínimas obrigatórias,
- vi) se aplicável, o montante de fundos bloqueados no sistema Target e devolvidos ao participante com uma data-valor posterior,
- vii) o montante do cálculo do pedido de reembolso formulado pelo participante,

b) Os pedidos de reembolso devem ser apresentados no prazo de quatro semanas a partir da data em que a avaria em questão tiver ocorrido. No caso de um pedido ser devidamente apresentado dentro do prazo estipulado, mas considerado incompleto, o BCN em cujo SLBTR nacional o requerente participa solicitar-lhe-á a prestação de informações adicionais num prazo de duas semanas;

c) Os participantes devem apresentar todos e quaisquer pedidos de reembolso ao BCN/BCE em que o participante transmitiu a ordem de pagamento ou deveria receber o pagamento, independentemente do componente individual do Target em que se tenha verificado a avaria.

d) O BCN/BCE em cujo SLBTR nacional se verificou a avaria será o gestor do procedimento de reembolso, e todos os pedidos de reembolso recebidos por outros BCN ou pelo BCE ser-lhe-ão transmitidos para apreciação;

- e) Para assegurar a uniformidade dos critérios de apreciação e a igualdade de condições, a apreciação final dos pedidos de reembolso ao abrigo do esquema ficará sob responsabilidade do Conselho do BCE, em estreita cooperação com o BCN em cujo SLBTR nacional se verificou a avaria;
- f) O BCN/BCE em cujo SLBTR nacional se verificou a avaria deve comunicar imediatamente o resultado da apreciação relativa a cada pedido de reembolso aos participantes interessados e ao BCE/outro BCN envolvido, no prazo máximo de 18 semanas após a ocorrência da avaria, salvo decisão em contrário do Conselho do BCE comunicada aos participantes interessados;
- g) Os pagamentos de reembolso aos participantes deverão ser efectuados no momento da comunicação aos participantes da apreciação do respectivo pedido, ou logo que possível a partir dessa altura, mas em qualquer caso nunca mais tarde do que cinco meses após a ocorrência da avaria, salvo decisão em contrário do Conselho do BCE comunicada aos participantes envolvidos;
- h) Os pagamentos aos participantes do Target ao abrigo do esquema de reembolso serão efectuados em conformidade com a legislação nacional e os procedimentos aplicáveis ao BCN/BCE pagador. Não serão pagos quaisquer juros sobre os montantes reembolsados ao abrigo do esquema relativamente ao tempo decorrido entre a verificação da avaria e a efectivação do pagamento de reembolso ao participante.

Artigo 4.º

Disposições aplicáveis ao mecanismo de interligação

As disposições do presente artigo são aplicáveis aos pagamentos transnacionais realizados ou a serem realizados através do mecanismo de interligação. Outras disposições da presente orientação poderão ser aplicáveis aos referidos pagamentos transnacionais na medida em que lhes disserem respeito.

a) Descrição do mecanismo de interligação

O BCE e os BCN operarão, individualmente, um dos componentes do mecanismo de interligação que permite o processamento de pagamentos transnacionais dentro do Target. Esses componentes do mecanismo de interligação têm de estar em conformidade com determinadas normas e especificações técnicas, as quais estão acessíveis através da página da Internet do BCE (www.ecb.int), e são actualizadas regularmente.

b) Abertura e funcionamento de contas inter-BCN junto dos BCN e do BCE

1. O BCE e cada um dos BCN devem abrir uma conta inter-BCN nos respectivos livros em nome de cada um dos outros BCN e do BCE. Para suporte dos lançamentos a efectuar em qualquer conta inter-BCN, os BCN e o BCE devem conceder-se mutuamente facilidades de crédito ilimitadas e sem garantia.
2. Para efectuar um pagamento transnacional, o BCE/BCN ordenante deve creditar a conta inter-BCN do BCE/BCN beneficiário junto do BCE/BCN ordenante; o BCE/BCN

beneficiário deve debitar a conta inter-BCN do BCE/BCN ordenante junto do BCE/BCN beneficiário.

3. Todas as contas inter-BCN serão mantidas em euros.

c) Obrigações do BCE/BCN ordenante

1. Verificação

O BCE/BCN ordenante deve verificar sem demora todos os detalhes contidos na ordem de pagamento necessários à execução da mesma, de acordo com as normas e especificações técnicas enunciadas na alínea a) do presente artigo. Se o BCE/BCN ordenante detectar quaisquer erros de sintaxe ou outros fundamentos que justifiquem a rejeição da ordem de pagamento, processará os dados e a ordem de pagamento de acordo com as regras aplicáveis ao respectivo SLBTR nacional. A cada pagamento efectuado através do mecanismo de interligação deve ser atribuída uma referência identificadora única, destinada a facilitar a identificação da mensagem e a correcção dos erros.

2. Liquidação

Imediatamente após o BCE/BCN ordenante ter verificado a regularidade da ordem de pagamento, conforme descrito no n.º 1 da alínea c) do presente artigo, e desde que a conta se encontre devidamente provisionada ou que o crédito sob a forma de descobertos seja suficiente, o BCE/BCN ordenante procederá, sem demora, ao:

- a) débito da conta LBTR do participante ordenante pelo montante da ordem de pagamento; e ao
- b) crédito na conta inter-BCN do BCE/BCN beneficiário, conforme mantida nos livros do BCE/BCN ordenante.

O momento em que o BCE/BCN ordenante realiza o débito especificado na alínea a) será designado por «hora de liquidação». Para os SLBTR nacionais que observem procedimentos de imobilização de fundos, a hora de liquidação será o momento em que referida imobilização tiver lugar, conforme referido no n.º 3 da alínea e) do artigo 3.º

Para efeitos da presente orientação, e sem prejuízo das disposições relativas à irrevogabilidade estipuladas no n.º 3 da alínea e) do artigo 3.º, o pagamento tornar-se-á definitivo (na acepção do artigo 1.º da presente orientação), relativamente ao participante ordenante em questão, no momento da liquidação.

d) Obrigações do BCE/BCN beneficiário

1. Verificação

O BCN/BCE deve verificar sem demora todos os dados contidos na ordem de pagamento necessários à execução do devido lançamento a crédito na conta LBTR do participante beneficiário (incluindo a sua referência identificadora única, para evitar a duplicação do movimento de crédito). O BCE/BCN beneficiário não deve processar quaisquer ordens de pagamento que saiba terem sido enviadas por engano ou mais do que uma vez, devendo notificar o BCE/BCN ordenante dessas ordens de pagamento e de quaisquer pagamentos recebidos a elas referentes (e proceder à imediata devolução de todo e qualquer pagamento recebido nessas condições).

2. Liquidação

Imediatamente após o BCE/BCN beneficiário ter verificado a validade da ordem de pagamento, conforme descrito no n.º 1 da alínea d) do presente artigo, o BCE/BCN beneficiário procederá, sem demora, ao:

- a) débito da conta inter-BCN do BCN/BCE aberta nos seus livros pelo montante da ordem de pagamento;
- b) ao crédito da conta LBTR do participante beneficiário pelo montante da ordem de pagamento; e ao
- c) envio da mensagem de resposta positiva para o BCE/BCN ordenante.

Para efeitos da presente orientação, e sem prejuízo das disposições relativas à irrevogabilidade estipuladas no n.º 3 da alínea e) do artigo 3.º, o pagamento tornar-se-á definitivo (na acepção do artigo 1.º da presente orientação), relativamente ao participante beneficiário em questão, no momento em que a sua conta LBTR, referida na alínea b), for creditada.

e) Transferência da responsabilidade pela execução das ordens de pagamento

A responsabilidade pela execução das ordens de pagamento transfere-se para o BCE/BCN beneficiário com a recepção, pelo BCE/BCN ordenante, da resposta positiva da parte do BCE/BCN beneficiário.

f) Correção de erros

1. Procedimentos de correção de erros

Cada BCN deve cumprir os procedimentos para a correção de erros adoptados pelo Conselho do BCE, e assegurar o seu cumprimento pelo respectivo SLBTR nacional. Ao BCE compete fazer o mesmo relativamente ao seu mecanismo de pagamentos.

2. Medidas de emergência complementares

Cada BCN deve assegurar que o respectivo SLBTR nacional e os seus procedimentos estão em conformidade com as necessidades do utilizador, no tocante às medidas de emergência complementares referidas na alínea a) do presente artigo, e com os termos, condições e procedimentos adoptados pelo Conselho do BCE. O BCE assegurará o mesmo relativamente ao seu mecanismo de pagamentos.

g) Relacionamento com a entidade fornecedora do serviço de rede

1. Todos os BCN e o BCE devem estar ligados à entidade fornecedora do serviço de rede ou dispor de acesso à mesma.
2. Nem os BCN, entre si, nem o BCE, devem assumir responsabilidades mútuas por qualquer falha da entidade fornecedora do serviço de rede. Competirá ao BCN/BCE que sofreu os prejuízos reclamar uma compensação à entidade fornecedora do serviço de rede, se for caso disso, devendo apresentar a sua pretensão por intermédio do BCE.

Artigo 5.º

Normas de segurança

Cada BCN deve cumprir as normas e requisitos de segurança do Target e assegurar o seu cumprimento por parte do respec-

tivo SLBTR nacional. O BCE fará o mesmo relativamente ao seu mecanismo de pagamentos.

Artigo 6.º

Regras de auditoria

Os auditores internos do BCE e dos BCN avaliarão a conformidade com as características funcionais, técnicas e organizativas, incluindo as normas de segurança, estabelecidas para cada um dos componentes individuais do Target e para as transacções mencionadas na presente orientação.

Artigo 7.º

Gestão do Target

1. A direcção, gestão e controlo do Target serão da competência do Conselho do BCE. O Conselho terá o direito de fixar os termos e condições segundo os quais outros sistemas de pagamentos transnacionais, que não os SLBTR nacionais, poderão utilizar as facilidades transnacionais do Target ou estar ligados ao Target.

2. O Conselho do BCE será coadjuvado pelo Comité dos Sistemas de Pagamento e de Liquidação (o «CSPL») em todas as matérias relacionadas com o sistema Target. Para esse efeito, o CSPL procederá à formação de um subgrupo composto por representantes dos BCN dos SLBTR nacionais.

3. A gestão corrente do Target será confiada ao coordenador do Target do BCE e aos gestores de liquidação dos BCN:

- os BCN e o BCE devem nomear um gestor de liquidação para administrar e controlar o respectivo SLBTR nacional ou, no caso do BCE, o mecanismo de pagamentos do BCE,
- o gestor de liquidação será responsável pela gestão corrente desse SLBTR nacional ou, no caso do BCE, do mecanismo de pagamentos do BCE, bem como pela correção de erros e situações anómalas, e
- o BCE nomeará o coordenador do Target do BCE, o qual assumirá a gestão corrente das funções centralizadoras do Target.

Artigo 8.º

Força maior

Os BCN/BCE não serão responsáveis pelo não cumprimento da presente orientação pelo período e na medida em que se verifique a impossibilidade da observância das obrigações previstas na mesma, ou estas obrigações tiverem de ser objecto de suspensão ou adiamento, devido à ocorrência de um acontecimento inesperado fora do seu domínio (incluindo, sem carácter limitativo, falhas ou avarias dos equipamentos, casos fortuitos, catástrofes naturais, greves ou conflitos laborais), ficando, porém, entendido que o acima exposto não os isenta da responsabilidade pela existência dos meios de *backup* exigidos pela presente orientação e pela execução dos procedimentos de correção de erros enunciados na alínea f) do artigo 4.º — na medida do possível, em face das circunstâncias de força maior — nem pela realização de todos os esforços razoavelmente adequados para mitigar os efeitos desse acontecimento, enquanto ele durar.

*Artigo 9.º***Resolução de litígios**

1. Sem prejuízo dos direitos e prerrogativas do Conselho do BCE, quaisquer litígios entre os BCN ou entre qualquer BCN e o BCE referentes ao Target que não possam ser resolvidos por acordo entre as partes envolvidas nos mesmos devem ser comunicados ao Conselho do BCE e submetidos, para conciliação, ao CSPL referido no n.º 2 do artigo 7.º

2. Na eventualidade de um litígio entre os BCN, ou entre um BCN e o BCE, os respectivos direitos e as obrigações mútuas relativamente às ordens de pagamento processadas através do Target e todas as outras questões enunciadas na presente orientação devem ser determinados: i) pelas regras e procedimentos enunciados na presente orientação e nos respectivos anexos; e ii) pela lei do Estado-Membro da sede do BCE/BCN beneficiário, como fonte de direito suplementar em disputas referentes a pagamentos transnacionais efectuados através do mecanismo de interligação.

*Artigo 10.º***Disposições finais**

Os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros participantes são os destinatários da presente orientação.

A presente orientação entra em vigor em 7 de Junho de 2001.

A partir dessa data, a Orientação BCE/2000/9 fica revogada e é substituída pela presente.

A presente orientação será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Frankfurt am Main, em 26 de Abril de 2001.

Em nome do Conselho do BCE

O Presidente

Willem F. DUISENBERG

ANEXO I

SISTEMAS NACIONAIS DE LBTR (SLBTR)

Estado-Membro	Designação do sistema	Agente de liquidação	Localização
Bélgica	Electronic Large-value Interbank Payment System (ELLIPS)	Banque Nationale de Belgique/ /Nationale Bank van België	Bruxelas
Alemanha	Euro Link System (ELS)	Deutsche Bundesbank	Frankfurt
Grécia	Hellenic Real-time Money Transfer Express System (HERMES)	Bank of Greece	Atenas
Espanha	Servicios de Liquidación del Banco de España (SLBE)	Banco de España	Madrid
França	Transferts Banque de France (TBF)	Banque de France	Paris
Irlanda	Irish Real-time Interbank Settlement System (IRIS)	Central Bank of Ireland	Dublín
Itália	Banca d'Italia Regolamento Lordo (BI-REL)	Banca d'Italia	Roma
Luxemburgo	Luxembourg Interbank Payment Systems (LIPS-Gross)	Banque centrale du Luxembourg	Luxemburgo
Países Baixos	TOP	De Nederlandsche Bank	Amesterdão
Áustria	Austrian Real-time Interbank Settlement System (ARTIS)	Oesterreichische Nationalbank	Viena
Portugal	Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções (SPGT)	Banco de Portugal	Lisboa
Finlândia	Bank of Finland (BoF)	Suomen Pankki	Helsínquia

ANEXO II

TAXAS APLICÁVEIS AOS PAGAMENTOS DOMÉSTICOS

O preço das transferências domésticas em euros realizadas através de cada SLBTR continuará a ser fixado a nível nacional, tendo por base os princípios da recuperação dos custos, da transparência e da não-discriminação e levando em conta o facto de que, de uma forma geral, os preços para as transferências domésticas e transnacionais em euros se devem situar dentro da mesma faixa, para não afectar a unicidade do mercado monetário.

Os SLBTR nacionais devem comunicar o seu preçário ao BCE, a todos os BCN participantes, aos participantes nos SLBTR nacionais e às restantes partes interessadas.

As metodologias para a determinação dos custos dos SLBTR nacionais irão ser objecto de harmonização adequada.

ANEXO III

TAXAS APLICÁVEIS AOS PAGAMENTOS TRANSNACIONAIS

O preço (sem IVA) a ser cobrado pelos pagamentos transnacionais entre participantes directos processados através do sistema Target basear-se-á, aplicando-se uma escala degressiva, no número de transacções ordenadas por um mesmo participante num único SLBTR.

A escala degressiva é a seguinte:

- 1,75 EUR por cada uma das primeiras 100 transacções processadas em determinado mês,
- 1,00 EUR por cada uma das 900 transacções seguintes, dentro do mesmo mês,
- 0,80 EUR por cada uma das transacções subsequentes que excedam as 1 000 mensais.

Para os efeitos da aplicação da tarifa degressiva, o volume de pagamentos a considerar será representado pelo número de transacções introduzidas pela mesma entidade legal num único SLBTR ou de transacções de pagamento introduzidas por entidades diferentes, mas a serem executadas através da mesma conta de liquidação.

A aplicação do esquema de tarifas acima referido será revista periodicamente.

As taxas são cobradas apenas pelo BCN/BCE ordenante aos participantes ao SLBTR nacional/mecanismo de pagamentos do BCE (EPM). O BCN/BCE beneficiário não cobrará quaisquer taxas ao participante beneficiário. As transferências inter-BCN, ou seja, nos casos em que o BCN/BCE estiver a agir por sua própria conta, não estarão sujeitas ao pagamento de quaisquer taxas.

As taxas cobrem a manutenção em fila de espera da instrução de pagamento (se aplicável), a realização do débito da conta do ordenante, o crédito da conta inter-BCN do BCN/BCE beneficiário nos livros do BCN/BCE ordenante, o envio do pedido da mensagem confirmando a liquidação do pagamento (PSMR) através da rede de *interlinking* o débito da conta inter-BCN do BCN/BCE ordenante nos livros do BCN/BCE beneficiário, o crédito do participante do SLBTR, o envio da mensagem de notificação da liquidação do pagamento (PSMN) através da rede de *interlinking*, a comunicação da mensagem de pagamento ao participante/beneficiário do SLBTR e a confirmação da liquidação (se aplicável).

O preçário das operações transnacionais processadas através do Target não cobre os custos de comunicação entre o ordenante e o SLBTR nacional no qual o ordenante participe. Estes custos continuarão a ser pagos de acordo com as regras nacionais aplicáveis.

Os SLBTR nacionais não podem cobrar qualquer taxa relativamente à conversão das ordens de transferência em moedas nacionais para euros, ou vice-versa.

Os SLBTR podem cobrar taxas suplementares pelos serviços adicionais eventualmente por eles prestado (por exemplo, a introdução de instruções de pagamento com suporte em papel).

A possibilidade de aplicação de diferentes taxas, de acordo com o tempo de execução de instruções de pagamento, será considerada com base na experiência adquirida durante o funcionamento do sistema.

ANEXO IV

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO TARGET

O Target e, conseqüentemente, os BCN e os SLBTR nacionais participantes ou ligados ao Target observam as seguintes regras relativamente ao horário de funcionamento:

1. A hora de referência do Target é a «hora do Banco Central Europeu», definida como a hora local da sede do BCE.
2. O Target terá um horário de funcionamento comum das 07:00 às 18:00 horas.
3. Poderá proceder-se à sua abertura antecipada, antes das 07:00 horas, mediante notificação prévia ao BCE:
 - i) por razões de índole nacional (por exemplo, para facilitar a liquidação das transacções de títulos, para liquidar os saldos de sistemas de liquidações pelos valores líquidos, ou para liquidar outras transacções domésticas, tais como lotes de transacções canalizadas pelos BCN para os SLBTR durante a noite); ou
 - ii) por razões relacionadas com o SEBC (por exemplo, nos dias em que se prevejam volumes excepcionais de pagamentos, ou para reduzir os riscos cambiais de liquidação durante o processamento da componente em euros das transacções cambiais que envolvam moedas asiáticas).
4. A aceitação de pagamentos de clientes (domésticos e transnacionais) será dada por encerrada (*cut-off*) uma hora antes da hora normal de fecho do Target, sendo a hora restante utilizada apenas para pagamentos interbancários (domésticos e transnacionais) destinados a transferir liquidez entre os participantes. Os pagamentos de clientes são definidos como mensagens de pagamentos em formato MT100, ou no formato de mensagem doméstico equivalente (que utilizaria o formato MT100 para transmissões transnacionais). A observância das 17:00 horas como hora-limite para a aceitação dos pagamentos domésticos será decidida por cada BCN em concertação com a respectiva comunidade bancária. Além disso, os BCN podem continuar a processar os pagamentos domésticos de clientes que se encontravam em fila de espera às 17:00 horas.

ANEXO V

LISTA DOS ACTIVOS EXTERNOS DE GARANTIA («OUT»)

que podem ser utilizados para garantia do crédito intradiário relativamente a cada BCN de um Estado-Membro participante que tenha declarado a sua intenção de utilizar como garantia activos situados no país de um banco central nacional de um Estado-Membro que não tenha adoptado o euro, e cuja intenção tenha sido aprovada pelo BCE, nos termos do n.º 3 da alínea f) do artigo 3.º e da alínea g) do artigo 3.º da orientação relativa ao Target:

BCN participante	Utilização aprovada de activos de garantia «out»
DEUTSCHE BUNDESBANK	<ul style="list-style-type: none"> — Obrigações do governo dinamarquês e obrigações de crédito hipotecário dinamarquesas — Instrumentos de dívida do governo sueco e obrigações de instituições suecas de crédito hipotecário — Títulos de toda a confiança emitidos pelo governo do Reino Unido — Bilhetes do Tesouro do Reino Unido
BANCO DE ESPAÑA	<ul style="list-style-type: none"> — Títulos de toda a confiança emitidos pelo governo do Reino Unido — Bilhetes do Tesouro do Reino Unido
BANQUE DE FRANCE	<ul style="list-style-type: none"> — Obrigações do governo dinamarquês e obrigações de crédito hipotecário dinamarquesas — Instrumentos de dívida do governo sueco e obrigações de instituições suecas de crédito hipotecário — Títulos de toda a confiança emitidos pelo governo do Reino Unido — Bilhetes do Tesouro do Reino Unido
CENTRAL BANK OF IRELAND	<ul style="list-style-type: none"> — Títulos de toda a confiança emitidos pelo governo do Reino Unido — Bilhetes do Tesouro do Reino Unido
BANQUE CENTRALE DU LUXEMBOURG	<ul style="list-style-type: none"> — Obrigações do governo dinamarquês e obrigações de crédito hipotecário dinamarquesas
DE NEDERLANDSCHE BANK NV	<ul style="list-style-type: none"> — Obrigações do governo dinamarquês e obrigações de crédito hipotecário dinamarquesas — Instrumentos de dívida do governo sueco e obrigações de instituições suecas de crédito hipotecário
SUOMEN PANKKI	<ul style="list-style-type: none"> — Obrigações do governo dinamarquês e obrigações de crédito hipotecário dinamarquesas — Instrumentos de dívida do governo sueco e obrigações de instituições suecas de crédito hipotecário — Títulos de toda a confiança emitidos pelo governo do Reino Unido — Bilhetes do Tesouro do Reino Unido